PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

NOVEMBRO/2019
(1ª QUINZENA)

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 14 de novembro de 2019

- **Novembro/2019 (1ª Quinzena)** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 17

Jurisprudência de Direito Civil 29

Jurisprudência de Direito Constitucional 40

Jurisprudência de Direito Penal..... 54

Jurisprudência de Direito Previdenciário 67

Jurisprudência de Direito Processual Civil 81

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 94

Jurisprudência de Direito Tributário..... 106

Índice Sistemático 123

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. TURMA AMPLIADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRECIAR, NO CASO CONCRETO (SUPOSTA FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO MEDIANTE FRACIONAMENTO), A CULPA EM SENTIDO ESTRITO DOS APELANTES. PROVIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO. TURMA AMPLIADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRECIAR, NO CASO CONCRETO (SUPOSTA FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO MEDIANTE FRACIONAMENTO), A CULPA EM SENTIDO ESTRITO DOS APELANTES. PROVIMENTO.

- O Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão no RESP 1.666.866-RN, considerando iterativa jurisprudência no sentido de que a frustração de procedimento licitatório é capaz, em tese, de provocar, desde que presente elemento subjetivo, dano *in re ipsa*, bem assim que o aresto que julgou a apelação afastou o dolo, determinou o rejulgamento do apelo unicamente para aferição da culpa em sentido estrito dos apelantes, o que afasta discussão sobre a configuração de ofensa ao art. 11 da Lei 8.439/92.

- Em se tratando a improbidade, pela força semântica do vocábulo que denomina o instituto, de ação que implica, além de ilegalidade, laivo de postura desonesta, segue-se que a culpa a que se refere o art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92, não se configura nas modalidades leve e levíssima, mas somente na grave, inteligência que se reforça com o art. 28 da LINDB, ao aludir ao erro grosseiro juntamente com o dolo.

- No caso concreto, a suposta improbidade, a qual teria decorrido de três convites ao invés de tomada de preços, não permite o reconhecimento de culpa – muito menos sob a modalidade grave –, tendo em vista que o Município de Riacho de Santana (RN), cujo gestor é um dos réus, firmou três convênios com a União, cada um deles com

objetos distintos, totalizando o montante de R$ 350.000,00, enquanto que a exigência para a tomada de preços seria quando houvesse a obra ou serviço de engenharia, individualmente considerada, que ultrapassasse a cotação de R$ 150.000,00. Inexistente a obrigação da Administração, mesmo diante de convênios diversos, cada um com seu próprio objeto, reuni-los numa só licitação, somente pelo fato das técnicas e padrões das edificações não se diferenciarem, pois assim não impõe o art. 23, I, alíneas *a* a *c*, da Lei 8.666/92, não havendo que se cogitar de culpa em sentido estrito, ainda mais na modalidade grave, por parte dos apelantes.

- Apelações providas. Pedido julgado improcedente.

Processo nº 0000394-33.2009.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 22 de agosto de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

ADMINISTRATIVO
PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Remessa Necessária e Apelação em face de Sentença que concedeu a Segurança para invalidar Reposição ao Erário em face de Servidores Públicos Federais.

- A Legitimidade Passiva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte advém da prática do Ato Administrativo promovendo e executando a Reposição ao Erário, a teor da Lei nº 12.016/2009, ainda que em cumprimento à determinação da Controladoria-Geral da União.

- A orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido da Irrepetibilidade de valores pagos, indevidamente, por erro exclusivo da Administração Pública, em razão da boa-fé e por se tratar de verba de natureza alimentar, a exemplo do caso dos autos envolvendo a Vantagem do artigo 184 da Lei nº 1.711/1952.

- Desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária.

Processo nº 0805165-09.2018.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 16 de agosto de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. FILHO MENOR. EXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. FILHO MENOR. EXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

- Trata-se de ação cível proposta por particular contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO - IF SERTÃO e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE, almejando a sua remoção para a UFPE, *Campus* de Caruaru/PE, ou para o IFPE, *Campus* Caruaru, por motivo de saúde do seu filho, que necessita de acompanhamento médico multidisciplinar não disponível na cidade de sua lotação funcional.

- O MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de Pernambuco confirmou a tutela de urgência concedida e julgou procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), determinando a remoção da parte autora do IF - Sertão Pernambucano - *Campus* Floresta-PE para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) - *Campus* Caruaru-PE.

- Apelação manifestada pelo IFPE-INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO. Aduz que "*a sentença recorrida determinou a remoção do IFSertão (Campus Floresta) para o IFPE (Campus Caruaru), instituições de ensino autônomas, com quadros de pessoal diversos e independentes, o que afasta a incidência do disposto no art. 36 da Lei nº 8.112/90". Menciona, ainda, que "não se sustenta o argumento*

da apelada, acolhido pela sentença recorrida, de necessidade de remoção por falta de possibilidades de tratamento em seu município de origem, visto que há divergência entre as opiniões profissionais presentes ao longo do processo, não sendo possível afirmar, com certeza, se há, ou não, profissionais e práticas condizentes com as demandas do seu filho no Município de Floresta/PE". Por fim, requer a fixação da condenação pelos honorários de sucumbência em percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

- Infundadas tais alegações. Conforme menciona o órgão julgador monocrático, "*segundo o raciocínio do STJ, em sendo limitada a remoção ao mesmo quadro funcional, "restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade". Ademais, afirmou a Corte que "o cargo por ela exercido, professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País*" *(AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 280). (...) Prosseguindo – respeitando o entendimento do STJ –, a mesma ratio decidendi fixada para os servidores das universidades federais se aplica aos servidores dos institutos federais, pois estes também podem ser lotados em autarquias de lotação única e igualmente possuem um regime jurídico-institucional em tudo semelhante àquele adotado nos demais institutos federais. (...) embora haja quadros funcionais distintos, uma assistente social lotada no IF-Sertão Pernambucano exercerá as mesmas atribuições de uma assistente social lotada no IF-Pernambuco*".

- Malgrado a alegação do apelante, de que o IF-Sertão (*Campus* Floresta) e o IFPE (*Campus* Caruaru) são instituições de ensino autônomas, com quadros de pessoal diversos e independentes, observa-se que são vinculados ao Ministério da Educação, razão pela qual se aplica o mesmo entendimento que o STJ confere aos

professores universitários, no sentido de que, para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei 8.112/90, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação.

- "*Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois o fundamento adotado no Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente*" (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1703163 2017.02.37173-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, *DJe* DATA: 19/12/2017).

- No caso em foco, restou devidamente comprovado que o filho da parte autora é portador de transtorno mental classificado pela CID 10 como Autismo Infantil (F-84.0), desde o nascimento, e foi examinada por perito judicial (médico psiquiatra). O *expert* menciona o seguinte (id. 4058303.6122885, fl. 22): "*o nível de gravidade de autismo que o menor apresenta é o de Nível 3, ou seja, severo (necessitam de suporte e apoio) (...) Diante da alegada inexistência de profissionais habilitados para proporcionar-lhe o devido cuidado integrado no município onde morava, considero que a mudança para o Município de Caruaru provocada pela necessidade de que todos os cuidados fossem feitos em um mesmo local, o que não ocorria em Floresta - PE é perfeitamente plausível, pois tal fenômeno é comum, pela concentração de serviços especializados nos maiores centros.*".

- Registre-se, ainda, que o laudo médico pericial realizado foi enfático, ao afirmar que o menor "*necessita, de fato, de toda estimulação possível até concluir seu desenvolvimento para que os danos provocados pela doença sejam os menores possíveis. Só ao final desta fase, por volta dos seus dezoito anos é que será possível dizer como será seu*

prognóstico para autonomia e para as atividades laborativas" (doc. indexado nº 4058303.6122885).

- Destarte, considerando que a prova técnica acima referida, coligida com os demais elementos probatórios constantes dos autos, como o Laudo emitido por médico pediatra, o Laudo Fonoaudiológico, o Laudo Terapêutico Ocupacional, o Laudo neurológico e a Declaração emitida por psicóloga, foi robusta, suficientemente, para demonstrar que o filho da parte autora é portador de patologia que demanda cuidados especiais, bem como a necessidade de proteção à saúde e à família, nos termos dos arts. 196, 226 e 230 da CF, resta inconteste o preenchimento dos requisitos necessários para remoção da requerente, conforme decidido na sentença prolatada nos presentes autos.

- Mantidos os honorários advocatícios, nos termos da sentença vergastada, considerando o grau de zelo do causídico da parte autora, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

- Condenação da parte apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

- Recurso de apelação não provido.

Processo nº 0800569-16.2017.4.05.8303 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 13 de setembro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

ADMINISTRATIVO
INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. ENCARGO LEGAL DO ART. 1º DO DECREOT-LEI Nº 1.025/1969. APLICABILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. ENCARGO LEGAL DO ART. 1º DO DECREOT-LEI Nº 1.025/1969. APLICABILIDADE.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de cancelamento de inscrição em dívida ativa, com consequente extinção da execução fiscal movida pelo INMETRO, decorrente de irregularidade encontrada em produtos comercializados pela CIPA Nordeste Industrial de Produtos Alimentares Ltda.

- Em suas razões recursais, a parte apelante alega: a) nulidade do título executivo por ausência de especificação da fundamentação legal e da individualização do fato alegadamente descumprido; b) violação ao princípio da legalidade em função da ausência de decreto regulamentador da Lei nº 9.933/99, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.545/2011; c) inconstitucionalidade da delegação de competência legislativa ao CONMETRO; d) impossibilidade de cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que entende ter sido revogado pelo CPC/2015.

- Não se demonstrou, nos presentes autos, vício que possa levar a nulidade processual, nem que a CDA não preenche os requisitos exigidos em lei. Não representa dasatendimento ao disposto no artigo 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, que os critérios e mecanismos de cálculo sejam expostos em norma legal emanada da Administração Tributária, não sendo necessária a apresentação dos cálculos aritméticos. Encontram-se discriminadas na CDA a natureza

da dívida, sua origem e fundamento legal, o valor e encargos legais, conforme indicação de legislação de regência, sendo certo que o crédito inscrito em dívida ativa atende a todas exigências legais.

- A Administração Pública, no exercício do poder-dever de fiscalizar, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, uma vez violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na qualidade de autarquia federal instituída pela Lei 5.966/73 atua como agente fiscalizador, formulando e executando políticas de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais.

- A Lei nº 9.933/99, em seus artigos 5º ao 9º, prevê a existência de figura típica infracional, com a fixação dos seus sujeitos ativo e passivo, bem como das respectivas penalidades aplicáveis à espécie. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois os atos normativos da Administração apenas cumpriram a missão de aplicar os dispositivos legais à execução concreta.

- O STJ, no julgamento do REsp nº 1.102.578/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento: "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ."

- Não houve delegação de poderes legislativos a órgão do Poder Executivo, pois a própria lei estabeleceu aspectos jurídicos fundamentais para a aplicação das multas, de modo que os regulamentos apenas tratam de matérias técnicas da atividade de metrologia.

- Também não se verifica qualquer ilegalidade na previsão da Norma Interna NIE-Dimel nº 023/2005, uma vez que a referida previsão apenas dispõe acerca de uma análise por amostragem dos produtos que seriam colocados à venda pelo fabricante. Se todos os produtos estiverem de acordo com o peso mencionado na embalagem, não há motivo para se temer o resultado obtido pelas amostras recolhidas pela autarquia.

- O INMETRO, no caso, procedeu à autuação da apelante, com amparo nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c item 3, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008, por verificar que biscoitos comercializados pela recorrente, foram reprovados em exame pericial quantitativo, no critério individual e da média, aplicando-se uma multa no valor de R$ 12.460,00 (ids. 4058502.1590829 e 4058502.1590830).

- A autuação, no caso, foi resultado de constatação de irregularidades nos produtos, em fiscalização realizada por agentes do INMETRO devidamente habilitados, que no exercício de suas funções têm presunção de veracidade, autenticidade e legitimidade, por serem dotados de fé pública, não tendo o recorrente obtido êxito em demonstrar qualquer irregularidade praticada no curso do procedimento administrativo.

- O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, possuindo presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

- Quanto ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969, ressalvado o entendimento do Relator, a Segunda Turma

do TRF 5ª Região, vem se posicionando no sentido de que, mesmo após a vigência do CPC/2015, deve-se manter a decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, na qual restou fundamentada que "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (AGREsp 1.102.720/DF, Sérgio Kukina, *DJe* 04/04/2016).

- Apelações improvidas.

Processo nº 0801070-52.2017.4.05.8502 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 19 de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DE DANO AMBIENTAL. VALOR ARBITRADO CONFORME CÁLCULOS DO EXEQUENTE. FALTA DE CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DE DANO AMBIENTAL. VALOR ARBITRADO CONFORME CÁLCULOS DO EXEQUENTE. FALTA DE CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Decisão que, nos autos de liquidação de sentença, fixa o valor devido a título de compensação de dano ambiental com base nos cálculos do exequente.

- Agravo de instrumento reclamando de unilateralidade na formação da decisão. Contraminuta destacando que o valor arbitrado é menor que o indicado em laudo pericial não questionado pelos devedores. Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo não provimento do recurso.

- O processo é instrumento a serviço da prestação jurisdicional adequada, útil e célere. Por isso, ato processual passível de anulação é apenas aquele que possa trazer prejuízo para qualquer das partes, para terceiros individualmente considerados ou para a sociedade em geral.

- Caso em que o devedor de obrigação de pagar não impugnou o laudo pericial, que a estimara em R$ 619.200,00, nem o laudo complementar que aumentara a estimativa para R$ 4.226.625,00, mas insurge-se contra o arbitramento final da dívida em R$ 2.444.304,04, porque baseado em cálculos do credor sobre os quais não teve oportunidade de se manifestar.

- Não se era de exigir, nas circunstâncias, manifestação formal do devedor relativamente a documento que levou à redução do montante da dívida que ele próprio já se havia conformado em pagar.

- Agravo desprovido.

Processo n° 0800861-10.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de agosto de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO AFASTADA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES SUPERVENIENTES. RAZOABILIDADE. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO AFASTADA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES SUPERVENIENTES. RAZOABILIDADE. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Nos termos do art. 55, § 3º, do CPC: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”. Julgamento simultâneo dos Agravos de Instrumento de nºs 0804726-41.2019.4.05.0000 e 0806572-93.2019.4.05.0000.

- Agravo de instrumento interposto pelo Município de Itaporanga D’Ajuda contra decisão que, nos autos de ação civil pública, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que os réus (Município agravante, União, IBAMA, Estado de Sergipe e ADEMA), na medida de suas responsabilidades, exercitem seus poderes de polícia ambiental, com realização de contínua vigilância da Praia da Caueira durante o curso da ação, emitindo relatórios, até o julgamento definitivo da demanda, de modo a coibir novas ocupações irregulares em área *non aedificandi* e de preservação permanente, a modificação das existentes, e promoção da demolição imediata de qualquer nova construção porventura detectada, inclusive a título de reforma/ampliação das edificações irregularmente erguidas.

- Nos termos do art. 23, V, da Constituição Federal, a proteção ao meio ambiente está inserida na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não merecendo acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela edilidade agravante.

- As APPs devem ser continuamente protegidas, tendo em vista o aumento progressivo e vertiginoso das ocupações residenciais e comerciais na praia de Caueira, mostrando-se razoável a determinação de demolição de eventuais construções irregulares supervenientes e, portanto, em desobediência à decisão agravada, a qual especificamente determinou a vedação a novas construções e paralisação daquelas em curso.

- Considerando a gravidade do dano ambiental noticiado, porém consignando expressamente a possibilidade de modificação posterior, caso atinja patamar que transborde da razoabilidade, *ex vi* do art. 537, § 1º, do CPC, é de ser mantido o valor da multa diária estabelecido na origem em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia pelo descumprimento das determinações judiciais.

- Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

Processo nº 0804726-41.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 29 de agosto de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL
AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. URGÊNCIA CONFIGURADA. LIMINAR CONCEDIDA. OBRA INICIADA

EMENTA: AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. URGÊNCIA CONFIGURADA. LIMINAR CONCEDIDA. OBRA INICIADA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Estância em ação civil pública que versa sobre a regularidade de construções na Praia do Saco, contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração feito pelo agravante, referente à realização de obra de contenção na área onde a Capela Nossa Senhora da Boa Viagem está inserida, a fim de garantir a preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Religioso, reconhecido como tal por declaração da Lei Municipal 1.937, de 21/11/2017. A possibilidade de efetivação da referida contenção estava obstada por decisão em sede de tutela antecipada, que proibia qualquer construção na área da praia.

- Decisão agravada que vislumbra dano ambiental decorrente da obra de contenção, RAA contraditório com manifestações técnicas anteriores e com a Resolução 10/1996 do CONAMA, *periculum in mora* provocado, problemas nos projetos de contenção, ausência de tombamento, ausência de demonstração do valor histórico, embora reconheça que a capela tenha sido construída em 1938.

- O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a viabilidade da obra de contenção para proteger a Capela, diante da possibilidade de risco ao meio ambiente natural. Trata-se, portanto, da discussão acerca da prevalência entre bens de valor equivalente, ponderando direito ao meio ambiente natural e ao meio ambiente cultural.

- O Juízo *a quo* questiona o valor histórico da edificação, mas a própria decisão autoriza a tomada de medidas urgentes - embora as condicione a licenciamento ambiental prévio. Há, pois, admissão de que a construção precisa ser preservada. O fato de ser datada de 1938 não implica sua prescindibilidade na identidade histórica da comunidade. A promulgação da lei, embora não configure tombamento, é forte indicativo de sua relevância histórica que não pode ser ignorado. Ademais, já há ação do Estado de Sergipe em que se procede ao tombamento do referido imóvel.

- A inércia do Poder Público em proceder à preservação já é maléfica em si mesma; não cabe ao Judiciário intensificar o prejuízo dela decorrente. A comunidade, velando pela edificação (*vide*, por exemplo, http://www.atribunacultural.com.br/modules/xnews/article.php?storyid=16069), não merece sofrer a perda do bem por mora administrativa, sendo a sua participação admitida na forma do art. 216, § 1º, da CF.

- Na realidade, o trâmite ambiental nesse momento implicaria absoluto perecimento do bem histórico, resultado irreversível. A urgência na proteção do patrimônio histórico é que motiva a superação do argumento, dada o inescapável risco que corria a construção. Cabe ponderação entre o direito ao meio ambiente e outros direitos, dado que não é absoluto. Precedente: (PROCESSO Nº 0800189-39, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, julgado em 30.03.2017).

- Ademais, a obra de contenção já foi iniciada em 02/03/2018, conforme notícias disponíveis na internet (https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/justica-autoriza-obras-de-contencao-na-area-de-igreja-ameada-pela-acao-do-mar-em-estancia.ghtml; http://www.tce.se.gov.br/noticias/Lists/Postagens/Post.aspx?ID=261). Se, ao final do processo, se entender incabível a obra de contenção, é possível desfazê-la, devendo-se, pois, aguardar o trâmite regular da ação que discute a regularidade da construção.

- Agravo provido.

Processo nº 0801895-54.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de setembro de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FOTOPOLUIÇÃO. EFEITOS NEGATIVOS NO CICLO REPRODUTIVO DAS TARTARUGAS MARINHAS. MORTANDADE DE FILHOTES COMPROVADA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. DILATAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO. AUDIÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM PARA ESCLARECER QUESTIONAMENTOS DO DEMANDADO. MULTA DIÁRIA REDUZIDA. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FOTOPOLUIÇÃO. EFEITOS NEGATIVOS NO CICLO REPRODUTIVO DAS TARTARUGAS MARINHAS. MORTANDADE DE FILHOTES COMPROVADA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. DILATAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO. AUDIÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM PARA ESCLARECER QUESTIONAMENTOS DO DEMANDADO. MULTA DIÁRIA REDUZIDA. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- Agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PIRAMBU/SE em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Sergipe que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0805316-63.2018.4.05.8500, deferiu medida liminar para determinar ao referido Município que, "*no prazo de 60 dias, no raio de 2 km situado entre a foz do Rio Japaratuba e o início da Reserva Biológica de Santa Isabel, especificamente nos pontos indicados no relatório de id 2368043, cumpra as seguintes obrigações de fazer: a) providenciar uma barreira física natural, na exata forma da proposição delineada pelo Centro Tamar (item 5.2, p. 4, id 2368043); b) providenciar iluminação rasteira ou tipo balizador, de menor elevação e intensidade, nas fontes mais próximas à linha da costa, fato que contribuirá para a redução da dispersão da luz para a praia; c) diligenciar para que as residências próximas e estabelecimentos particulares também promovam a mudança para iluminação rasteira, substituindo postes ou outras formas de iluminação mais visíveis a partir da praia, e manter a fiscalização necessária ao seu cumprimento; d) reduzir a altura e potência das luminárias adaptadas, já instaladas nos postes de iluminação pública. A altura das fontes*

luminosas deve ser definida a partir da topografia local, de modo que as luminárias não sejam perceptíveis ou visualizadas a partir da praia e a potência das lâmpadas deve ser adequada, de modo que o clarão luminoso seja contido e imperceptível ao longo da praia; e) promover a fiscalização trimestral ao longo da área objeto desta ação, notificando os imóveis que não adequem a iluminação, aplicando, se for o caso, sanções cabíveis, e comunicando a quem de direito; Cumpra a obrigação de não fazer, consubstanciada em: f) instalação de iluminação pública em desacordo com os moldes prepostos pelo projeto Tamar, a fim de que não sejam instaladas fontes luminosas que venham atrapalhar o ciclo reprodutivo das tartarugas marinhas; g) conceder autorizações e licenças civis e ambientais para imóveis que apresentem seus projetos de iluminação em inadequadas, que venham a interferir no ciclo reprodutivo das tartarugas".

- Os efeitos danosos da fotopoluição no ciclo reprodutivo das tartarugas marinhas, na orla de Pirambu/SE, foram apurados no Inquérito Civil nº 1.35.000.000952/2016-28, tendo o réu adotado, junto ao Centro TAMAR, algumas providências para adequação das fontes luminosas, que se mostraram insuficientes para solucionar as irregularidades.

- A tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes, concomitantemente, os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

- *In casu*, a probabilidade do direito e o perigo da demora são evidentes, vez que o problema já foi, inclusive, reconhecido pelo demandado, tendo ele, anteriormente, adotado providências para adequar a luminosidade na orla municipal.

- Ainda que não haja a comprovação de desrespeito à norma que regula a fotometria nas regiões de proteção das tartarugas marinhas,

o efeito negativo da fotopoluição na orla municipal restou vastamente comprovado por meio da atuação do Centro TAMAR, vinculado ao ICMBio, nos autos de origem. Fotografias anexadas à Ação Civil Pública atestam a persistência da mortandade de filhotes que, pela desorientação causada pela luminosidade, traçam trajetória em sentido contrário ao mar. Testes de orientação de filhotes também foram realizados no local, demonstrando a manutenção dos malefícios da fotopoluição, mesmo após a intervenção do Município.

- Na verdade, busca o agravante postergar a efetivação das medidas determinadas na liminar no decorrer da instrução processual, ao argumento de que ausentes os parâmetros técnicos para sua pronta execução.

- Haja vista a urgência da medida, o agravante deverá adotar, nos termos da decisão liminar, as indicações apresentadas pelo relatório do Centro TAMAR (Nota Técnica nº 22/2018/TAMAR-Vitoria-ES/DIBIO/ICMBio), juntado aos autos de origem, e, havendo dúvidas, buscar ajuda técnica da entidade especializada na proteção das tartarugas marinhas, que também acompanhará a execução dos projetos.

- Não merece prosperar o pedido subsidiário, para que o prazo de cumprimento seja dilatado para 12 (doze) meses, dado que o município já tinha conhecimento das irregularidades e dos efeitos no ciclo reprodutivo das tartarugas, ao menos desde setembro de 2017, quando realizou ajustes na iluminação da orla. Entretanto, considerando os trâmites necessários à efetivação das medidas, tem-se por razoável a dilatação do prazo de cumprimento para 120 (cento e vinte) dias, sendo o termo inicial a intimação da decisão liminar que assegurou, de início, a dilatação.

- Ratifica-se, ainda, a determinação de que, no interregno desse prazo, seja realizada audiência, pelo juízo de origem, para que o órgão técnico ambiental responda aos questionamentos apresen-

tados pelo Município, para a adequação das medidas necessárias a sanar o problema ambiental naquela localidade.

- Em face do princípio da razoabilidade, faz-se necessária a redução do valor da multa diária imposta para R$ 200,00 (duzentos reais), nos caso de descumprimento, incidindo automaticamente após o transcurso do prazo fixado para a adequação da luminosidade, no raio de 2 km (dois quilômetros), situado entre a foz do Rio Japaratuba e o início da Reserva Biológica de Santa Isabel, nos pontos indicados pela Nota Técnica nº 22/2018 do Centro TAMAR.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Processo nº 0803453-27.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 12 de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM A CEF. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (NOVO CPC, ART. 485, VI). REQUISITOS INERENTES À CONSIGNAÇÃO (CC, ART. 335) PRESENTES NA PETIÇÃO INICIAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO APELO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM A CEF. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (NOVO CPC, ART. 485, VI). REQUISITOS INERENTES À CONSIGNAÇÃO (CC, ART. 335) PRESENTES NA PETIÇÃO INICIAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO APELO.

- Apelação cível em face de sentença que, em sede de ação de consignação e pagamento c/c pedido de revisão contratual proposta contra a CEF (referente a um contrato de financiamento de imóvel), restou por extinguir o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no CPC/15, art. 485, VI; após ser a petição inicial emendada apenas quanto ao valor da causa, o juízo monocrático entendeu não ser cabível a aludida ação, por ausência dos requisitos a ela inerentes (CC, art. 335).

- Analisando os autos, entretanto, verifica-se que os demandantes lograram demonstrar a presença das exigências legais para o manejo da ação de consignação e pagamento.

- *In casu*, houve pedido de antecipação de tutela para depósito mensal das parcelas (do financiamento) em valor indicado em laudo financeiro-contábil (anexado aos autos), do qual dessume-se, também, o valor incontroverso da demanda.

- Na hipótese dos autos, é mister destacar que a recusa do credor em receber o pagamento é evidente, visto tratar-se de (repita-se) financiamento de imóvel, cujo pagamento normalmente é efetivado mediante boleto bancário ou débito em conta, o que inviabilizaria qualquer tentativa de pagamento em valor diverso do *quantum* anteriormente fixado pelo ente bancário e que se quer discutir.

- Impõe-se, assim, a anulação da sentença monocrática e devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

- Apelação provida.

Processo nº 0803139-18.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 11 de setembro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS POTENCIALMENTE NOCIVOS À SAÚDE. DDR - ORGANOCLORADO. BHC - ORGANOFOSFORADO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROVIMENTO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS POTENCIALMENTE NOCIVOS À SAÚDE. DDR - ORGANOCLORADO. BHC - ORGANOFOSFORADO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROVIMENTO.

- Cabe ao magistrado julgar a causa, quando já formado seu convencimento pelas provas documentais trazidas aos autos e pela prova pericial produzida, em sintonia com os princípios do livre convencimento motivado e da livre admissibilidade da prova. Na espécie, muito embora o autor/recorrente tenha requerido a produção de prova oral e alegue ser necessário a realização de exames laboratoriais, observa-se, contudo, que a produção dessas provas no presente caso em nada contribuiria para a formação do convencimento do magistrado, destinatário dos elementos probatórios, tendo em vista o teor do laudo pericial e o acervo documental já acostado aos autos. Preliminar de anulação da sentença por cerceamento de defesa rejeitada.

- Se o autor realmente entende ser imprescindível a realização de novos exames – como, por exemplo, a realização do exame de sangue para medição dos níveis séricos – para o fim de demonstrar/comprovar a suposta intoxicação, deveria ter providenciado a sua realização, mas, como não o fez, a tempo e modo, forçoso concluir que não se desincumbiu do ônus de produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

- Além disso, a presente demanda tramita há mais de 3 (três) anos sem que a parte interessada tenha adotado as providências necessárias para a produção de tais provas, não dependendo tal iniciativa de expressa determinação deste juízo.

- A responsabilidade civil da Administração Pública, via de regra, exige a comprovação da existência do dano. O dever de indenizar surge na medida e proporção da extensão do dano sofrido, que deverá ser certo, real e aferível de plano.

- O manuseio de substâncias potencialmente lesivas não induz à ilação de que existirá prejuízo ao patrimônio imaterial do autor, seja em seu aspecto moral ou na subespécie biológico. Precedente do STJ: "A aplicação de inseticida ou utilização de substância tóxica não caracteriza, quando vista isoladamente, o evento danoso. Na responsabilidade civil sanitário-ambiental o dano somente se perfaz, em tese, com o surgimento e identificação das lesões ou patologias alegadas. Antes disso, inexiste pretensão indenizatória propriamente dita e, via de consequência, descabe falar em prescrição" (RESP 1236863/ES).

- Na espécie, ao se cotejar o acervo fático-probatório com os elementos caracterizadores da existência responsabilidade civil do Estado, constata-se que inexiste o alegado dano, de modo que se mostra incabível o deferimento da pretensão indenizatória ora deduzida.

- Apelação não provida.

Processo nº 0800086-63.2015.4.05.8106 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 5 de setembro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO

EMENTA: CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO.

- Apelação da Fazenda Nacional e Reexame Necessário em face de sentença que julgou procedentes os pedidos do particular, declarando a inexistência dos débitos discutidos sob o fundamento de serem embasados em declarações de Imposto de Renda fraudadas, bem como condenando a Fazenda ao pagamento do montante de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00, em desfavor da parte Demandada.

- Em seu Apelo, sustenta a Fazenda, em síntese, que: (i) o débito tributário inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, presunção que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a qual o Demandante não logrou êxito em demonstrar; (ii) a atuação do Fisco se deu no estrito cumprimento de um dever legal, uma vez que executou débitos não pagos constituídos por homologação, mediante recepcionamento eletrônico das declarações de imposto de renda do contribuinte; (iii) inexiste nexo causal entre a conduta fazendária e o eventual dano gerado, uma vez que o dano decorreria de fato de terceiro (falsário); (iv) ainda que nexo causal houvesse, a responsabilidade civil da Administração por atos omissivos requer a comprovação de culpa, o que não se deu *in casu*; (v) a mera cobrança indevida não caracteriza dano moral indenizável, sendo ônus da prova do qual o Demandante não se desincumbiu.

- A questão posta em análise se cinge à (a) possibilidade de anulação de débitos tributários, alegadamente constituídos mediante envio de declarações de Imposto de Renda por fraudadores em nome do Apelado, e (b) possibilidade de condenação da Fazenda Nacional em indenização por danos morais decorrentes da cobrança dos referidos débitos.

- Consoante restou destacado na sentença, "*In casu*, observa-se que a Fazenda Nacional efetuou lançamentos lastreados em declarações do imposto de renda referentes aos anos base de 2009 a 2011. Contudo, o demandante acostou aos autos CTPS que comprova o exercício de trabalho rural, mais precisamente como safrista, durante poucos meses. Como é sabido, a profissão de trabalhador rural jamais seria capaz de ensejar o pagamento de imposto sobre a renda nos valores de R$ 24.727,03 (id. 4058001.144182), R$ 11.486,64, e R$ 18.976,01 (id. 4058001.144180), especialmente quando se verifica na Carteira de Trabalho (CTPS) do autor (id. 4058001.144176) a existência de vínculo empregatício tão somente no seguintes períodos: março/2007, de janeiro a fevereiro/2008 e de fevereiro a abril de 2009 que, à exceção deste último período (ano 2009), não correspondem ao período em cobro".

- "Assim, fácil concluir que tanto o autor da presente demanda quanto a Fazenda Nacional foram vítimas de ação fraudulenta por parte de terceiros. Neste passo, impende destacar que, embora a atuação do Fisco tenha se pautado pela legalidade, vez que este realizou os lançamentos com base em declaração de renda efetuado, em tese, pelo próprio contribuinte, os referidos débitos fiscais devem ser anulados, haja vista restar provado nos autos que o autor não recebeu qualquer espécie de acréscimo patrimonial apto a ensejar a incidência do referido tributo na forma exigida pela ré.

- Além disso, "(...) pelos depoimentos colhidos em audiência, restou comprovado que o autor nunca residiu no endereço constante dos cadastros da Fazenda Nacional e da Receita Federal, nem tampouco percebe remuneração compatível com os valores constantes das

declarações de imposto de renda encaminhadas ao fisco, o que reforça a tese de fraude".

- Não sendo do autor as declarações que ensejaram as cobranças tributárias, é medida que se impõe a anulação dos referidos débitos.

- No que tange ao pedido de indenização, não resta caracterizado o nexo causal entre a conduta da Apelante e eventuais danos morais experimentados pelo Apelado, eis que a Fazenda Nacional, "que também se apresenta como vítima dessa fraude, assim como o apelado, não deve ser responsabilizada civilmente por danos morais decorrentes de atos de terceiros, que fizeram uso fraudulento de documento da parte apelada. Logo, não há que se falar em erro imputável à Receita Federal, mas sim em conduta criminosa de responsabilidade de outrem" (TRF5, 2ª T., proc. 0800785.14.2016.4.05.8302, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 29/08/2017).

- Considerando que o valor da causa é R$ 55.189,68 e que apenas foi afastada a condenação em indenização por danos morais fixada em R$ 3.000,00 pelo Juízo *a quo*, sucumbiu o Apelado em parcela mínima do pedido, de modo a ensejar a aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973 (vigente à época da prolação da sentença), respondendo a Apelante pela verba sucumbencial em sua integralidade, como arbitrada em sentença.

- Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas, apenas para afastar a condenação em indenização por danos morais.

Processo nº 0800198-27.2013.4.05.8001 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 9 de setembro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIORMENTE ANULADO. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. ALUGUÉIS. VALORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. NATUREZA PECULIAR DO NEGÓCIO JURÍDICO. GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIORMENTE ANULADO. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. ALUGUÉIS. VALORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. NATUREZA PECULIAR DO NEGÓCIO JURÍDICO. GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA.

- Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral, objetivando que a CEF seja condenada no ressarcimento dos valores despendidos a título de aluguel, de diferença proveniente de eventual valorização do bem e em danos morais, em decorrência da anulação judicial de contrato de compra e venda de imóvel adquirido em leilão público, com fundamento na nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF.

- No caso concreto, a autora arrematou um imóvel durante um leilão realizado pela CEF, no valor de R$ 173.316,00 e efetuou o pagamento das demais despesas pertinentes, com a consequente formalização do contrato, datado de 11/09/2012. Alega a demandante que se viu impedida de adentrar no referido imóvel, em razão de que os antigos proprietários se opuseram a sair amigavelmente, sob a alegação de ilegalidade no procedimento extrajudicial promovido pela CEF. Posteriormente, foi reconhecida judicialmente dita ilegalidade, tendo sido determinada, em consequência, a nulidade da alienação de Compra e Venda do imóvel em comento, promovida pela CEF à requerente, com trânsito em julgado.

- A situação apresentada nos presentes autos versa acerca de um problema que ocorre frequentemente quando envolve leilão realizado pela CEF, em razão da consolidação da propriedade do imóvel por inadimplência do mutuário. Caso seja anulada a execução extrajudicial – e, consequentemente, todos os seus atos – a situação retorna ao seu *status quo ante*, ou seja, os mutuários reintegram-se no imóvel que fora arrematado e retomam o financiamento bancário.

- Tendo em vista que a parte que adquiriu o imóvel no leilão não deu causa a sua anulação, é cabível a devolução de todos os valores pagos, para a realização do ajuste, com as atualizações devidas, pleito inclusive não rechaçado pela CEF e acolhido na sentença.

- Todavia, não há que se falar em ressarcimento quanto aos valores relativos à suposta valorização do bem ou pagos a título de aluguéis, vez que quando a autora, ora apelante, realizou o negócio, já sabia que o bem se encontrava, ainda, na posse dos antigos mutuários, ou, no mínimo, intuía que sobre o bem pairava dito óbice, vez que os imóveis disponibilizados pela demandada, como é de amplo conhecimento, provém de contratos inadimplidos, não necessariamente desocupados.

- Tal fato se reflete no valor do bem, que se mostra bem abaixo daqueles praticados no mercado, conforme documento colacionado aos autos, em que se verifica que a avaliação apurou o montante, à época, de R$ 262.600,00, como valor do bem, tendo este sido ofertado por R$ 173.316,00. Deste fato, conclui-se que a parte autora, ao realizar o negócio, deveria saber da provável impossibilidade de adentrar ao imóvel em tela, imediatamente, devendo se prevenir quanto a isso, não podendo, agora, invocar prejuízo em face da necessidade de contratar aluguel para sua moradia.

- Com relação ao argumento de que o bem teria sido valorizado no decurso do tempo, também não prospera a tese autoral de possuir

direito ao ressarcimento do montante relativo à diferença entre o valor atual e aquele verificado no contrato, tanto pelos motivos já explicitados, quanto pelo fato de que não comprovou a referida valorização.

- Tampouco inexiste qualquer dano moral indenizável, uma vez que todo o impasse relatado consubstancia-se em fatos previsíveis e que, ao menos hipoteticamente, deveriam ter sido considerados pela parte autora quando da realização do ajuste. Precedente deste Tribunal na AC 08061663420154058400, Relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, data do julgamento 26/03/2019.

- Quanto ao pedido de concessão da gratuidade processual veiculado no bojo do recurso, defiro-o, vez que é pacífica a jurisprudência do colendo STJ no sentido de que, "Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, não havendo indícios de ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (EDcl no AgInt no AREsp 1.305.066/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas, julg. em 23/05/2019).

- **Apelação improvida.** Condenação da parte recorrente em honorários recursais, ficando majorado em 1% o percentual aplicado na sentença (10%), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, e na forma do art. 98, § 3º, do CPC, com a suspensão da exigibilidade de tal despesa processual até que se comprove que a parte perdeu a situação jurídica de beneficiária da gratuidade da justiça.

Processo nº 0800387-55.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 12 de setembro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REITERADO DO INSS CONTRÁRIO À POSTULAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REITERADO DO INSS CONTRÁRIO À POSTULAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Pretende a autora a readequação do benefício previdenciário de pensão por morte, obtido em 07/1990, para incidência do novo teto estipulado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O MM. Juiz *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual do autor, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a inexistência de requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS.

- No julgamento do RE n° 631/240/MG, relator Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, o STF entendeu que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise". No mesmo julgamento, entretanto, a Corte Suprema afastou a exigência do prévio requerimento administrativo nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

- Aplicando a inteligência do julgado do STF no RE n° 631/240/MG, esta Turma tem entendido que os pedidos de revisão da RMI para adequação aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 prescindem da exigência de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, haja vista ser notório o entendimento da autarquia previden-

ciária em negar pretensões desta natureza, devendo, em tais casos, o termo inicial da condenação retroagir à data do ajuizamento da ação. Precedentes.

- Afastada a hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora.

- Não estando a causa madura para julgamento de mérito por esta Corte, uma vez que sequer houve a citação do INSS, mostra-se impossível a aplicação do art. 1.013, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.

- Apelação da parte autora provida, para anular a sentença do Juízo de origem, afastando a hipótese de ausência de interesse de agir e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Processo nº 0805985-46.2018.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de agosto de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS DE MARINHA. DELIMITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS DE MARINHA. DELIMITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL.

- Apelações interpostas pelo Particular e pelo MOTU em face da sentença que, em sede de Ação de Reintegração de Posse, julgou improcedentes o(s) pedido(s) formulado(s) pelo Particular na inicial, sob o fundamento de que não restou comprovado o alegado esbulho, por estar o imóvel inserido em terreno de marinha e acrescidos, cuja posse e propriedade pertencem à União, além de não haver nenhuma espécie de regime de ocupação na área. Condenação do Autor em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (de R$ 1.000,00).

- Conquanto, em princípio, o art. 355, I, do CPC permita ao Juízo julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, o caso específico recomenda seja oportunizada ao demandante a produção de provas tendentes a demonstrar a sua propriedade em relação aos terrenos cuja posse teria sido objeto de esbulho, inclusive com a realização de perícia judicial, a fim de delimitar com mais precisão os terrenos de marinha, tendo em vista os relevantes argumentos apresentados e as provas já produzidas nos autos.

- **Apelação do Particular provida**, anulando-se a sentença recorrida para se determinar a reabertura da instrução processual. **Apelação do MOTU prejudicada.**

Processo nº 0801975-68.2014.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 4 de setembro de 2019, por unanimidade, em julgamento por Turma ampliada)

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INVIABILIDADE LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INVIABILIDADE LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- FURTO. Subtração de Coisa alheia móvel, para si ou para outrem (art. 155, *caput*, do Código Penal).

- FURTO QUALIFICADO. A Pena é de reclusão de dois a oito anos, e Multa, se o Crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (art. 155, § 4º, do Código Penal).

- DOSIMETRIA. Os limites das Penas Privativas de Liberdade são estabelecidos na sanção correspondente a cada Tipo Legal (art. 53 do Código Penal).

A Culpabilidade, os Antecedentes, a Conduta Social, a Personalidade, os Motivos, as Circunstâncias, as Consequências do Crime, bem como o Comportamento da Vítima são os fatores subjetivos e objetivos a serem considerados para a Dosimetria da Pena. São as diretrizes da Legalidade para os vetores de reprovação e prevenção do Crime (art. 59 do Código Penal). A individualização entre a sanção e a defesa social considera os elementos da Ação, os caracteres da

Conduta e do Resultado, atinando com os preceitos da Constituição e da Lei.

- A valoração considera o movimento ascendente e ascensional de cada fator aposto no art. 59 do Código Penal em relação ao Tipo legal, objetivamente incidente para o cômputo da Pena-Base.

- A aplicação consiste na escolha da(s) Pena(s) entre as cominadas; a quantidade entre os limites (Legais) previstos; o Regime Inicial de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade; a Substituição da Pena Privativa de Liberdade aplicada, por outra espécie, se cabível (art. 59, I a IV, do Código Penal).

- As Circunstâncias Atenuantes, Agravantes e as Causas Especiais extraem-se dos descritores especiais atrelados a cada Tipo.

- A Multa está prevista em cada Tipo legal de Crime (art. 58 do Código Penal) em quantia a ser fixada na Sentença, entre o limite mínimo de 10 (dez) e no máximo de 360 (trezentos e sessenta) Dias-Multa, com valor não inferior a 1/30 (um trigésimo) do maior Salário Mínimo vigente ao tempo do Fato; nem superior a 5 (cinco) vezes esse Salário (art. 49, § 1º, do Código Penal). A atualização ocorrerá quando da Execução pelos índices de Correção Monetária (§ 2º).

- Na Multa atende-se, principalmente, à situação do Réu, revelando a função econômica da Pena em relação ao Crime (art. 60 do Código Penal). No Concurso de Crimes, as Penas de Multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Código Penal).

- HIPÓTESE. Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou o Réu em face da prática do Crime de Furto Qualificado, na forma tentada, previsto no art. 155, § 4º, II e IV c/c art. 14, II, do Código Penal, à Pena de 3 (três) anos de

Reclusão, em Regime Inicial Semiaberto, e Multa de 58 (cinquenta e oito) Dias-Multa, à razão de 1/30 do Salário Mínimo, por ter se utilizado, juntamente outras duas pessoas, de equipamento coletor de dados, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal e, de posse dos dados obtidos, emitir cartões "clonados" que, posteriormente, seriam utilizados para a realização de saques fraudulentos.

- DOSIMETRIA. O exame das Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal revela-se adequado, porquanto consentâneo com os elementos constantes nos autos, à exceção da Circunstância alusiva à Personalidade, que não pode ser sopesada em desfavor do Réu, a teor da Súmula nº 444 do STJ ("*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*").

- Considerando a valoração negativa da Culpabilidade e das Circunstâncias do Crime, fixa-se a Pena-Base em 3 (três) anos de Reclusão.

- Devido à presença da Agravante de utilização de meio fraudulento (art. 61, II, *c* do Código Penal) e o reconhecimento da Atenuante da Confissão Espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), houve compensação entre elas, a ensejar a manutenção da Pena em 3 (três) anos.

- Em razão da Causa de Diminuição da Pena concernente à Tentativa (art. 14, II, do Código Penal), mantém-se a redução da Pena em 1/3 (um terço), resultando na Pena Definitiva de 2 (dois) anos de Reclusão, à míngua de Causa de Aumento de Pena.

- Manutenção do Regime Inicial Semiaberto para o cumprimento da Pena Privativa de Liberdade e inviabilidade legal de substituição por Penas Restritivas de Direitos, em razão da valoração negativa de Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal (Culpabilidade e Circunstâncias), a teor do art. 33, § 3º, e art. 44, III, ambos do Código Penal.

- Considerando que a Pena Privativa de Liberdade foi fixada em 2 anos de Reclusão e o Réu encontra-se Preso Preventivamente desde 04.05.2017, revela-se necessária a sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso, em face da Detração (art. 42 do Código Penal) e uma vez que os Recursos Especial e Extraordinário, que eventualmente possam ser interpostos, não possuem Efeito Suspensivo.

- Em face da redução da Pena Privativa de Liberdade, reduz-se, proporcionalmente, a Pena de Multa para 38 (trinta e oito) Dias-Multa, mantendo o Dia-Multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo.

- PROCLAMAÇÃO. Provimento, em parte, da Apelação para reduzir a Pena Privativa de Liberdade para 2 (dois) anos de Reclusão e 38 (trinta e oito) Dias-Multa, mantido o valor do Dia-Multa em 1/30 do Salário Mínimo. Determinação, de ofício, da imediata soltura do Réu, se por outro motivo não estiver preso.

Processo n° 0001376-14.2013.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 9 de agosto de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANIZADA DE OCUPAÇÃO ANTIGA. IMPACTO AMBIENTAL DE PEQUENO PORTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO LOCAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA NÃO CARACTERIZADA. LICENCIAMENTO CONCEDIDO COM BASE EM ESTUDO DE VERIFICAÇÃO AMBIENTAL (EVA). LEGALIDADE

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANIZADA DE OCUPAÇÃO ANTIGA. IMPACTO AMBIENTAL DE PEQUENO PORTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO LOCAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA NÃO CARACTERIZADA. LICENCIAMENTO CONCEDIDO COM BASE EM ESTUDO DE VERIFICAÇÃO AMBIENTAL (EVA). LEGALIDADE.

- Apelações cíveis interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, contra sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública movida em desfavor de Investparts Participações e Empreendimentos S/A e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Centro Urbano do Município de Fortaleza/CE - SEMAM.

- O IBAMA alega, em seu apelo, que a questão de fato e de direito discutida nestes autos está inserida no objeto mais amplo da Ação Civil Pública nº 0012819-25.2009.4.05.8100. Argui a ultratividade do acórdão proferido no AGTR 112.927/CE, pede a nulidade da sentença proferida e a suspensão do processo até o julgamento da mencionada ACP. No mérito, afirma que a área em questão apresenta vegetação fixadora de dunas e é de preservação permanente (APP), além de estar situada na Zona Costeira, o que demonstraria o interesse nacional na sua preservação e a competência do IBAMA para licenciamento, nos termos do § 4° do art. 225 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a necessidade da elaboração de estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA).

- O MPF, por sua vez, defende que: a) o Laudo Técnico elaborado pelo IBAMA demonstra que o empreendimento está localizado em área de dunas fixas; b) o disposto na Lei 4.771/65 c/c Resolução nº 303/02 do CONAMA estabelecem como Área de Preservação Permanente quaisquer vegetações que estejam situadas em dunas, assim como a própria duna destituída de vegetação; c) que o empreendimento se encontra em Zona Costeira e d) que por se tratar de patrimônio nacional, demanda uma estrutura administrativa presente nacionalmente, razão pela qual, o IBAMA seria o órgão responsável por conceder licença. Pede a retirada da construção que se encontra em área de APP, bem como a nulidade da licença ambiental concedia pela SEMAM e o depósito dos valores decorrentes de eventuais multas no Fundo Federal de Defesa e Reparação de Interesses Difusos Lesados (Lei n° 9.240/95).

- Manifestação da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, na função de *custos legis*, pelo desprovimento do recurso.

- O AGTR 112.927/CE interposto na ACP n° 0012819-25.2009.4.05.8100, julgado em 31/10/2014, determinou que o Município de Fortaleza/CE, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), tão somente se abstivesse "de outorgar quaisquer novas licenças ambientais (prévia, de instalação ou de operação) para qualquer obra ou atividade localizada na área em litígio, abstendo-se ainda de dar sequência a qualquer procedimento de licenciamento ambiental, até o julgamento do mérito da ação civil pública originária", ressalvando expressamente no julgamento dos aclaratórios opostos "que não se impediu a renovação de licenças já concedidas ou a concessão de alvarás de construção/funcionamento para obras empreendimentos com licenças ambientais concedidas até a data do julgamento".

- Ocorre que já foi proferida sentença de improcedência na ACP n° 0012819-25.2009.4.05.8100, não havendo que se falar em prejudicialidade nem em nulidade da sentença prolatada nos presentes

autos. Ademais a Licença de Instalação n°163/2008 foi expedida pelo órgão ambiental municipal (SEMAN) em data anterior ao julgamento do referido agravo, o que também afastaria a incidência dos efeitos do acórdão proferido sobre esta ação. Preliminar rejeitada.

- A Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 10, *caput*, que a implantação de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que possam causar, de qualquer forma, a degradação do meio ambiente, dependerá de prévio licenciamento do órgão local competente e do IBAMA, em caráter supletivo. Entretanto, reserva a competência da autarquia federal quando se tratar de licenciamento de obras que envolvam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional. Precedente: AG 128.322/CE, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, *DJe* 24/01/2013.

- No caso, o IBAMA não é competente para licenciar tal obra, seja em caráter supletivo, nos termos do *caput*, do art. 10, da Lei nº 6.938/81, seja nos termos do seu § 4°.

- O que se observa na espécie é que o impacto é eminentemente local, e que a acionada detém licença ambiental do órgão municipal competente para a instalação, não se mostrando necessária a atuação supletiva da autarquia federal. A SEMAM expediu Licença Prévia; exigiu da empresa o Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, o qual foi analisado pelo órgão ambiental municipal; e, com base no EVA, expediu a Licença de Instalação. Ressalte-se que em casos de empreendimentos de baixo potencial de degradação ambiental, o parágrafo único do art. 3° da Resolução CONAMA n° 237/97 admite que o licenciamento ambiental se ampare somente no Estudo de Avaliação Ambiental (EVA).

- A não exigência de EIA-RIMA por se tratar de área de preservação permanente-APP por si só não daria ensejo a exercício de compe-

tência supletiva, especialmente quando há controvérsia razoável quanto à caracterização da área como duna. Importa destacar que a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental se faz necessária quanto a obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, o que não é a hipótese dos autos.

- Ao contrário do alegado pelos recorrentes, o empreendimento não se encontra em área de APP, mas em área de ocupação antiga, já há muito antropizada, conforme destacam os relatórios das perícias do IBAMA e do Município de Fortaleza, inclusive com cerca de trinta obras de grande envergadura lá implantadas, entre as quais se destacam posto de gasolina, faculdade, edifícios, concessionárias de veículos, restaurantes, entre outros. Some-se a isso o fato de que a própria Procuradoria da Regional da República em seu parece destaca que "os dispositivos evocados pelo Ministério Público quando analisados em harmonia, apontam que as áreas consideradas como APP são aquelas de florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Contudo, a partir dos relatórios colacionados com a inicial, bem como do próprio Laudo Técnico do Ibama, verifica-se que a área versada não se enquadra como área de restinga. Pelo contrário, verifica-se que a região se encontra em grau de urbanização consolidada, não podendo ser enquadrada como Área de Preservação Permanente. Com efeito, diz o laudo do IBAMA: 'A região de entorno do empreendimento se encontra bastante alterada em relação aos seus aspectos naturais, com diversos equipamentos urbanos dentre os quais: malha viária pavimentada, água canalizada, energia elétrica, iluminação pública e edificações'".

- Como se vê, não há como alegar que a instalação de uma concessionária numa área urbanizada, com asfalto, pavimentação, água e energia represente significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional que justifique a competência federal para emissão da licença. Não há ilegalidade na autorização da obra concedida pelo

órgão municipal (SEMAM), com amparo em Estudo de Viabilidade Ambiental, sendo desnecessária a realização de EIA/RIMA.

- Apelações improvidas.

Processo nº 0008340-52.2010.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 19 de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO DA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DOS BENS APREENDIDOS. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. SANÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS QUE NÃO MAIS SUBSISTE, APÓS ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO DA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DOS BENS APREENDIDOS. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. SANÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS QUE NÃO MAIS SUBSISTE, APÓS ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Hipótese na qual a ora impetrante, inicialmente condenada pela prática do crime de lavagem de dinheiro e perdimento de bens (Lei nº 9.613/1998, art. 1º, VII, § 1º, II, e art. 7º), findou absolvida após decisão do STJ, nos autos do HC 474.344/CE, com consequente extinção da respectiva execução penal provisória. Tendo ela, em seguida, peticionado nos autos da aludida execução, solicitando a liberação dos valores decorrentes da alienação antecipada dos bens apreendidos (dois imóveis e um automóvel), teve seu pleito negado.

- *In casu*, é cabível o manejo de ação mandamental, uma vez que não se trata de impugnação contra *decisum* proferido no bojo de procedimento restituição de coisas apreendidas (quando o recurso próprio seria o de apelação); e, justo por não se tratar do procedimento previsto nos arts. 118 a 124, do CPP, não é de ser aplicado o prazo preclusivo de 90 (noventa) dias, de que cuida o art. 123.

- Desconstituída a sentença na qual a impetrante fora condenada pelo crime de lavagem de dinheiro, não há como subsistir a sanção de perdimento dos bens que foram apreendidos por força desse

processo criminal, eis que não foi ela acusada da prática de qualquer outra infração penal.

- Concessão da segurança.

Processo n° 0804675-30.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de agosto de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. DEVIDA EXTERIORIZAÇÃO DAS RAZÕES PARA CONDENAÇÃO DO RÉU NA SENTENÇA. NULIDADE AFASTADA. CRIME DE CONTRABANDO. ACEITAÇÃO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. PERSISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCABIMENTO DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO DO DELITO NA ESFERA TRIBUTÁRIA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. DESCABIMENTO. MONTANTE FINAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO À LIBERDADE. AJUSTE NECESSÁRIO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA INSUFICIENTE À PREVENÇÃO E À REPRESSÃO DO DELITO. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE E DO MONTANTE

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. DEVIDA EXTERIORIZAÇÃO DAS RAZÕES PARA CONDENAÇÃO DO RÉU NA SENTENÇA. NULIDADE AFASTADA. CRIME DE CONTRABANDO. ACEITAÇÃO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. PERSISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCABIMENTO DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO DO DELITO NA ESFERA TRIBUTÁRIA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. DESCABIMENTO. MONTANTE FINAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO À LIBERDADE. AJUSTE NECESSÁRIO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA INSUFICIENTE À PREVENÇÃO E À REPRESSÃO DO DELITO. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE E DO MONTANTE.

- Cuida-se de apelações criminais intentadas pela acusação e pela defesa de AGOSTINHO DOS SANTOS SOARES em face de sentença, prolatada no Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em que: a) pela manutenção em seu poder de 39.223 (trinta e nove mil e duzentos e vinte e três) pacotes de cigarros de comercialização proibida no território nacional (delito de contrabando, tipificado no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal),

o réu foi condenado à pena privativa de liberdade (reclusão) de 2 (dois) anos; b) substituiu-se a referida pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, correspondentes, a primeira, à prestação pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e, a segunda, à prestação de serviços à comunidade/entidade pública pelo mesmo prazo de duração da pena substituída, em termos a serem definidos em audiência admonitória; c) impôs-se, outrossim, a condenação do réu em custas.

- Na hipótese em análise, constata-se que a apelação da defesa deve ser rejeitada e que a apelação da acusação merece parcial acolhida, sendo, inicialmente, necessário rechaçar a argumentação do representante do réu relativa à nulidade da sentença e à suposta inocorrência de delito por atipicidade material, já que: a) em oposição ao sustentado pela defesa, não se evidencia, na sentença impugnada, falta de fundamentação em afronta às prescrições constantes do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o magistrado *a quo*, detalhadamente, externou as razões pelas quais, em sua percepção, teria ocorrido o delito em debate, devendo o réu se sujeitar às penas por ele delimitadas; b) devidamente fundamentada a sentença, não se apresenta a nulidade apontada pelo réu; c) a condenação imposta ao réu não decorreu de interpretação analógica que teria erigido suposta mera infração à categoria de crime, fundando-se, em verdade, em atenção ao princípio da legalidade, em dispositivo normativo expresso constante do Código Penal: artigo 334-A, § 1º, inciso IV; d) o mencionado dispositivo em que previsto o tipo penal em discussão, tal como tudo no Direito Penal, não tem existência dissociada de um bem jurídico maior merecedor de proteção no arcabouço normativo, não decorrendo, pois, de discricionariedade acrítica e desprovida de reflexão do Poder Legislativo, o qual, no exercício de sua missão constitucional, sujeita-se aos anseios sociais; em realidade, tal dispositivo existe em virtude da necessidade, como consignado pela acusação e pelo *Parquet*, de se preservar a saúde, a higiene e a ordem pública, de maneira que, em sua concepção, atentou-se, sim, para o princípio da lesividade/ofensividade; e) a simples prática de conduta prevista

no tipo penal não configura, por si mesma, aceitação social, pois, do contrário, a cada cometimento de ilícito diverso, esvaziar-se-ia o conjunto de bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, retrocedendo a sociedade, ao final, a um primitivo estado de desordem em que a insegurança imperaria e no qual sempre prevaleceria a vontade do mais forte, independentemente de elementos axiológicos; f) apesar de haver quem, efetivamente, mantenha, comercialize e adquira produto de comercialização proibida no Brasil, não há aceitação social das condutas insertas no tipo penal do contrabando e prova disso se verifica em função da clandestinidade inerente às iniciativas de contrabando e das constantes ações de flagrante empreendidas pelas autoridades policiais (apreensões de produtos de comercialização proibida encontrados à venda de forma subreptícia e prisões dos que realizam as condutas previstas no tipo penal), bem como da reiterada condenação dos sujeitos ativos desse delito nos Tribunais pátrios; g) rejeitados os argumentos relativos à lesividade/ofensividade e à aceitação social do delito de contrabando, é improcedente a tese de atipicidade material das condutas do réu, não havendo, pois, motivação para a absolvição reclamada por sua defesa com a invocação das disposições constantes do artigo 386, inciso III, do Código Processual Penal.

- Afastados, por todo o exposto, os argumentos de que o contrabando, no ordenamento nacional, não seria crime, há de se examinar se, de fato, foram praticadas as condutas previstas no tipo penal. Apreciando tal questão, observa-se que houve, sim, a prática do controvertido ilícito, tendo sido devidamente demonstradas a materialidade delitiva e a autoria, pois: a) efetivou-se a prisão do réu em flagrante delito, realizando-se, outrossim, a apreensão dos pacotes de cigarros de comercialização proibida com ele encontrados; b) quando interrogado, o réu reconheceu que mantinha e comercializava produto não permitido no Brasil, o que, em sua visão, seria legítimo em função da aceitação social; c) efetivou-se a indispensável avaliação pericial do produto da apreensão, constatando-se tratar de mercadoria de comercialização proibida em território nacional.

- Demonstradas a materialidade delitiva e a autoria, deve, impossível a incidência do princípio da insignificância em crimes de tal natureza, ser feita a dosimetria das penas, avaliando-se a adequação das sanções impostas no juízo singular e se atentando, nesta análise, para fins de delimitação da amplitude do delito, para os seguintes pontos: a) estrita consideração, na aludida delimitação do crime, dos 39.223 (trinta e nove mil e duzentos e vinte e três) pacotes de cigarros de comercialização proibida efetivamente apreendidos; b) impossibilidade de acatamento do pleito do órgão acusatório de declaração de que o delito em comento teria sido constituído, também, por confessada suposta venda de 200 (duzentas) caixas de pacotes similares de cigarros, já que ausentes elementos que indiquem que, de fato, tal venda tenha se realizado, que não efetivada avaliação pericial de tais hipotéticas mercadorias antes alienadas e que não admitida condenação por crime que deixe vestígio sem a realização do exame do corpo de delito.

- Feitas essas notas sobre o caso, passa-se à já referida dosimetria. Como se sabe, o juízo possui discricionariedade, obviamente amparada na razoabilidade e na proporcionalidade, para, partindo-se da pena mínima prevista no tipo penal, dosar o *quantum* a ser aumentado em face de cada uma das 8 (oito) circunstancias judiciais desfavoráveis ao acusado previstas no art. 59 do Código Penal. Em que pese ser franqueada tal liberdade, entende-se mais prudente e mesmo equânime adotar critério revestido de certa objetividade, sempre, claro, tida a Justiça como alvo. Com esse intento, verifica-se que, entre a **pena mínima em abstrato** (2 – dois – anos) e a **pena máxima em abstrato** (5 – cinco – anos) estipuladas para o delito em comento, existe lapso de **3 (três) anos**. Ora, sendo **8 (oito) as circunstâncias judiciais** em seu total, consoante o já referido artigo 59 do Código Penal, apresenta-se como proporcional e razoável **dividir** o lapso de **3 (três) anos por 8 (oito)**, de sorte que cada circunstância sopesada como desfavorável equivalha a **1/8 (um oitavo) do aludido lapso**. Feita tal operação, é de ver-se que **1/8 (um oitavo) de 3 (três) anos** corresponde a **4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias**.

- No presente caso, ao contrário do defendido pela acusação, apresenta-se apenas 1 (uma) circunstância desfavorável ao réu, uma vez que: a) do crime de contrabando não resulta, em verdade, prejuízo direto à arrecadação tributária do Estado, dado que os produtos de contrabando não podem, nos termos da legislação pertinente, ser comercializados em território nacional, não servindo, assim, isoladamente, à configuração de fato gerador de tributo relacionado à comercialização/circulação de mercadorias, a despeito de eventuais rendas hipoteticamente auferidas pelos sujeitos ativos de tal crime poderem se sujeitar à incidência do Imposto de Renda; b) como consignado pelo magistrado *a quo*, a grande quantidade de pacotes de cigarros apreendidos constitui especial circunstância que justifica, de plano, a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

- Existente, pois, uma circunstância desfavorável ao réu, a pena-base há de ser definida em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

- Na 2ª etapa da dosimetria, constata-se que há uma atenuante a ser considerada, a confissão, de modo que, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, a pena antes referida deve ser reduzida ao mínimo legal, ou seja, **2 (dois) anos de reclusão**.

- Na última etapa de quantificação da sanção, verifica-se não existir causa de diminuição ou aumento da pena, de maneira que a pena final imposta ao réu é a obtida na fase precedente da dosimetria: **2 (dois) anos de reclusão**.

- Considerada a nova pena final privativa de liberdade apurada, constata-se ser possível sua substituição, nos termos do artigo 44 e § 2º do Código Penal. No tocante à substituição operada pelo Juízo de 1º grau, importa registrar que: a) em princípio, mostra-se pertinente a substituição da sanção privativa de liberdade por 1 (uma) pena de prestação de serviços cumulada com 1 (uma) pena pecuniária;

b) a pena de prestação de serviços, por sua adequação, há de ser mantida nos termos em que estabelecida pelo magistrado *a quo*; c) a pena de prestação pecuniária em favor de entidade pública, contudo, considerado o montante de mercadorias contrabandeadas apreendidas, não se mostra proporcional e razoável à prevenção e à repressão do delito em debate, devendo, assim, ser aumentada; d) considerados os limites definidos no artigo 45, § 1º, do Código Penal, a quantidade de mercadorias contrabandeadas apreendidas e a condição econômica do réu, o qual se intitula comerciante, deve a pena de prestação pecuniária ser redefinida em sua periodicidade e montante, passando a corresponder a prestação mensal no valor de 1 (um) salário-mínimo, a ser adimplida todo mês enquanto não extinta/cumprida a pena substituída.

- Apelação da defesa desprovida. Apelo da acusação provido em parte, para, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, determinar: a) sua substituição por 1 (uma) pena de prestação de serviços, nos termos em que essa mesma alteração foi imposta pelo magistrado singular; b) a redefinição do valor da prestação pecuniária, a qual passa, agora, a corresponder a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser adimplido em até 10 (dez) parcelas.

Processo n° 0000804-62.2016.4.05.8202 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 9 de setembro de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIMES MATERIAIS. CONDUTA ÚNICA DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DO RESULTADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIMES MATERIAIS. CONDUTA ÚNICA DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DO RESULTADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que, com base no art. 395, III, do CPP, rejeitou a denúncia por meio da qual se imputava ao recorrido a prática dos crimes ambientais tipificados nos arts. 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98.

- *In casu*, a denúncia foi embasada no auto de infração lavrado por agentes de fiscalização do ICMBio, que flagraram o investigado com um veículo automotor estacionado sobre áreas de dunas e restingas existentes na Unidade de Conservação APA Barra do Rio Mamanguape.

- Os delitos tipificados nos arts. 40 e 48 da Lei 9.605/98 configuram-se como crimes materiais e, como tais, exigem o resultado naturalístico para a sua configuração.

- Da própria leitura da denúncia, observa-se que não há como se atribuir, à única conduta do investigado, o resultado de dano ao meio ambiente ou de impedimento ou criação de obstáculos para a regeneração do ambiente natural, tendo sido ressaltado, na peça acusatória, que o resultado decorre da atividade de múltiplas pessoas que agem como ele.

- Extrai-se do Laudo 530/2017 - STEC/SE/PF/PB, elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, que, conquanto a passagem de veículos automotores possa comprometer a paisagem, ocasionar alteração física do relevo e destruição da vegetação, tais consequências dependem da intensidade e do tempo de tal prática - o que não foi descrito na conduta atribuída ao investigado.

- Os fatos imputados ao investigado na peça acusatória não se coadunam com os tipos penais descritos nos arts. 40 e 48 da Lei 9.605/98, não merecendo reproches a decisão que, reconhecendo a atipicidade da conduta, não recebeu a denúncia.

- Recurso em Sentido Estrito improvido, nos termos do parecer ministerial.

Processo n° 0803128-86.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 20 de setembro de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
TRÁFICO DE DROGAS. RÉU ESTRANGEIRO NÃO RESIDENTE NO PAÍS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU ESTRANGEIRO NÃO RESIDENTE NO PAÍS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A situação traz circunstâncias específicas que realmente apontam para a necessidade da constrição ora combatida, a exemplo da indicação pelo paciente, quando de sua oitiva na Polícia Federal, acerca de sua pretensão de permanecer na Espanha, e não mais retornar ao seu país de origem, Venezuela, elemento que claramente indica uma ausência de vínculo do paciente com a sua própria origem, família e contexto de vida existente em seu país, demonstrando prontamente uma necessidade maior de cautela, direcionada a assegurar a aplicação da lei penal (paciente sem vínculo no país, que demonstrou ausência de vínculo ao seu país de origem).

- A elevada quantidade de droga apreendida (4.048g de substância entorpecente) demonstra também uma necessidade maior de resguardo para efeito de garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 469.179/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, *DJe* 13/11/2018 e RHC 98.852/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/08/2018, *DJe* 09/08/2018).

- Não se tem notícia nos autos acerca de realização de perícia no aparelho celular do custodiado, diligência noticiada quando da audiência de custódia. Tal diligência se torna imprescindível a uma melhor compreensão acerca da participação do paciente nos fatos, até porque chama atenção a elevada quantidade de droga apreendida em seu poder, 4.048g de substância entorpecente cocaína, elemento que traz dúvida quanto a sua atividade na empreitada ilícita, se realmente, e unicamente, de "mula", desvinculada a qualquer grupo criminoso voltado ao tráfico internacional de drogas, ou se de relevância superior.

- Elementos como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, sozinhos, à decretação da custódia preventiva, quando presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP. Tais fatores devem ser examinados com ainda mais cautela em situações como a dos autos, a envolver paciente estrangeiro, sem qualquer vínculo com o país, que vêm ao Brasil por tão pouco tempo e é flagrado no cometimento desse tipo de ilícito.

- Denegação da Ordem.

Processo n° 0809522-75.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 26 de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSÃO DE CERTIDÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO. DEMORA INJUSTIFICADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CARÁTER ALIMENTAR. PESSOA IDOSA. PERIGO DA DEMORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSÃO DE CERTIDÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO. DEMORA INJUSTIFICADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CARÁTER ALIMENTAR. PESSOA IDOSA. PERIGO DA DEMORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança para que fosse determinada a imediata emissão de certidão de tempo de contribuição.

- Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência depende da configuração simultânea dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito invocado; ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

- Restaram configurados os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência compelindo o INSS a analisar o pedido administrativo formulado pela parte autora.

- A autarquia previdenciária descumpriu o prazo de 30 dias (prorrogável por mais trinta dias) estabelecido no art. 49 da Lei n° 9.784/99 para a decisão do órgão público acerca de processos administrativos. A inércia da Administração Pública em dar prosseguimento ao pedido do impetrante, sem apresentação de justificativa razoável para tanto, constitui afronta aos princípios constitucionais relativos à razoável

duração do processo, celeridade e eficiência, além de ir de encontro à norma estabelecida na lei reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

- O perigo de dano na demora na prestação jurisdicional também milita em favor do impetrante, haja vista que a certidão requerida se destina a aparelhar pedido de aposentadoria de pessoa idosa, que continua obrigada a trabalhar em virtude de demora imputável exclusivamente à Administração, seja por conta da própria natureza alimentar do benefício previdenciário que pretende obter.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, ratificando a decisão que antecipou a tutela recursal requerida, para determinar que autoridade impetrada proceda à emissão da certidão de tempo de contribuição do agravante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor R$ 100,00 (cem reais).

Processo n° 0805861-88.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de agosto de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA TESTEMUNHAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA TESTEMUNHAL.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, condenando-o ao pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, em 01/09/2014, corrigidas monetariamente pelo INPC, e acrescidas de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

- Sustenta o apelante, em síntese, que: a) a ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo do qual não integrou a lide; b) a inexistência de início de prova material - sentença trabalhista sem base em provas documentais; c) no que se refere à correção monetária, deve ser aplicada em conformidade com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

- A controvérsia limita-se à qualidade de segurado. A dependência econômica, no presente caso, é presumida, tendo em vista que a demandante era casada com o falecido, no momento do óbito (2014).

- Da análise aos autos, verifica-se que, em 04/11/2014, a 2ª Vara do Trabalho de Maceió realizou audiência, com a presença de MARIA LUCIA FERREIRA (autora da presente lide) e MILTON ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, na qual houve conciliação, homologada pelo magistrado, reconhecendo o vínculo do falecido, instituidor da pensão, com a empresa, pelo período de 01/01/1993

a 18/06/2014, na função de vendedor. Tal vínculo, contudo, não foi considerado pelo INSS.

- O eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a sentença trabalhista, corroborada com outros elementos de prova, serve como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação processual-trabalhista: STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 988.325/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2017, *DJe* 02/05/2017 e STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.096.893/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/05/2013, *DJe* 21/05/2013.

- Precedentes da Segunda Turma no mesmo sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0811427-52.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, data da assinatura: 12/11/2018 e TRF5, 2ª T., PJE 0805737-87.2017.4.05.8500, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, data do julgamento: 06/08/2019.

- No caso dos autos, além da ata de audiência de conciliação, foram juntados aos autos cópia da CTPS, na qual consta o referido vínculo, bem como cópias dos Relatórios Analíticos de GPS, que demonstram que a empresa adimpliu as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, em razão do reconhecimento do vínculo. Há nos autos, ainda, recibos emitidos pelo falecido à empresa, constando importâncias recebidas a título de comissão sobre as vendas efetuadas, até 06/2014, quando faleceu.

- Além disso, frisou o juízo sentenciante que a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a existência do vínculo até a data de seu óbito, perfazendo, portanto, a qualidade de segurado.

- A Corte Suprema, quando do julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral, decretou, quanto à atualização monetária, ser inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada

pela Lei 11.960/2009. Ressalte-se que não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado ou a modulação dos efeitos da decisão do STF no referido recurso extraordinário. Isso porque o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Nesse sentido: STF, RE 1.065.205, 2ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* 04/10/2017.

- Por fim, quanto à verba honorária, deve ser observada a Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença).

- Apelação desprovida e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para determinar a aplicação da Súmula 111 do STJ. Honorários advocatícios majorados de 10% para 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015.

Processo n° 0800414-49.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 31 de agosto de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITES PELAS NORMAS - LEI 9.032/95; DECRETOS NºS 53.831/64; 83.080/79; 2.172/79; E 3.048/99. AGENTES NOCIVOS - TEMPERATURA ANORMAIS. NR-15. PORTARIA Nº 3.214/78. PPP. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. DANOS MORAIS. INCABIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITES PELAS NORMAS - LEI 9.032/95; DECRETOS NºS 53.831/64; 83.080/79; 2.172/79; E 3.048/99. AGENTES NOCIVOS - TEMPERATURA ANORMAIS. NR-15. PORTARIA Nº 3.214/78. PPP. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. DANOS MORAIS. INCABIMENTO.

- Apelações interpostas pelo INSS e pelo Particular em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar a Autarquia Previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, a partir da data do requerimento administrativo, após a conversão do tempo de serviço reconhecido como especial trabalhado pelo Autor em tempo comum, com a utilização do fator de conversão pertinente, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a contar da data já referida, corrigidas monetariamente pelo INPC, e acrescidas de juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, a partir da citação. Condenou-se a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o enunciado da Súmula nº 111, do STJ.

- Controvérsia circunscrita à obtenção do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, nas atividades desempenhadas em diversas empresas em condições especiais, sob o regime celetista.

- Demonstração do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio *tempus regit actum*.

- No que toca ao período em o Autor Recorrente exerceu a atividade de controlador de voo, de 10/3/1975 a 15/12/1976, verifica-se que referida atividade não se encontra elencada no item 2.4.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, que regulamenta a matéria. O "referido item contempla o trabalho em transportes aéreos, compreendendo as atividades de aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Da leitura do Decreto nº 1.232/62, que regulamenta a profissão de aeroviário, constata-se que, nos termos do art. 7º, os controladores de tráfego aéreo estão incluídos nos serviços de operações, os quais não são contemplados no item 2.4.1 do Decreto nº 53.831/64.(...), bem como não há PPP e/ou LTCAT e/ou DSS8030 que comprove a exposição a agente nocivo no referido período, não deve ser reconhecida a especialidade como pretende o autor."

- Relativamente ao agente nocivo "ruído", importa registrar que "faz-se necessário enquadrar o nível a que o autor esteve exposto nos limites de tolerância definidos na legislação vigente no período da prestação do serviço, conforme atual entendimento do STJ (...) Ou seja, até 5.3.1997 se submeteu a parte autora a nível superior a 80 dB; entre 6.3.1997 a 18.11.2003 esteve sob a influência de pressão sonora superior a 90 dB, e, a partir de 19.11.2003 esteve sob a influência do agente nocivo ruído superior a 85 dB.".

- Quanto aos períodos de 11/3/1977 a 18/9/1985, na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A; de 26/10/1987 a 2/11/1989, na empresa Tecnomecânica Esmaltec S/A; de 3/7/1995 a 2/3/1998, na empresa Cervejaria Astra.; e de 2/2/2009 a 31/8/2009, na empresa Aço Cearense, estes deves ser reconhecidos como especiais, eis que o Autor esteve exposto a ruído de 85dB a 125dB e ao agente combustível com fator de risco máximo/elevado; e a ruídos de 91,7 dB, 90 dB e 88 dB, respectivamente, conforme demonstrado no PPP e Formulário DSS-8030 (ID. 4058100.2198358 e 4058100.2198361); no PPP e LTCAT (ID. 4058100.2198347); no PPP e laudo técnico (ID. 4058100.2198315, 4058100.2198292, 4058100.2198289, 4058100.2198295 e 4058100.2198296); e no PPP (ID. 4058100.2198740), níveis considerados superiores ao definido como suportável pela Lei, ao tempo do exercício da referida atividade, haja vista o patamar máximo definido como sendo 80 dB.

- Destaque-se a existência de sentença trabalhista, na qual foi constatado que o Autor esteve exposto a risco físico proveniente da exposição habitual e permanente ao ruído contínuo e intermitente, acima dos limites de tolerância, conforme NR-15, anexo 1, item 6 a qual considera os efeitos combinados da exposição a ruídos de diferentes níveis.

- Quanto aos danos morais pleiteados pelo Particular, entendo que não são devidos. Não restou evidenciada qualquer situação vexatória capaz de causar-lhe dor profunda, humilhação ou afetar seu âmago, a ponto de produzir um dano moral e justificar a reparação pleiteada. A circunstância factual traduz causa de mero aborrecimento, desconforto e insatisfação, não representando ofensa à honra, integridade moral ou autoestima do Autor.

- O egrégio plenário do STF, nos autos do recurso paradigma RE 870.947/SE (Tema 810), declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplinou a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança - TR, para as con-

denações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária.

- O STJ, por sua vez, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.495.146/MG) corroborou a tese de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, é perfeitamente aplicável o INPC para o cálculo da correção monetária das parcelas devidas, que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

- Tanto o STF quanto o STJ firmaram entendimento de que as teses fixadas em Plenário devem ser aplicadas imediatamente, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral (Precedentes: STF, RE 1.065.205 AgR, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* 04/10/2017; e STJ, AIREEDARESP 1410519.2013.03.45362-8, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, *DJe* 24/08/2018).

- **Apelações improvidas.** Honorários sucumbenciais a cargo do INSS majorados de 10% para 12% (art. 85, § 11, CPC).

Processo n° 0804137-67.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 22 de agosto de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA RECEBIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. PPP PRODUZIDO EM DATA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. DOCUMENTO SUPERVENIENTE QUE NÃO SE ENCAIXA NO CONCEITO JURÍDICO DE DOCUMENTO NOVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA RECEBIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. PPP PRODUZIDO EM DATA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. DOCUMENTO SUPERVENIENTE QUE NÃO SE ENCAIXA NO CONCEITO JURÍDICO DE DOCUMENTO NOVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA.

- Ação rescisória ajuizada pelo particular, com fundamento na alegação de documento novo (art. 966, VII, do CPC/15), pretendendo desconstituir acórdão da Segunda Turma, proferido nos autos do Proc. nº 0801702-62.2013.4.05.8100, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, negando provimento à apelação do particular. Entendeu o acórdão rescindendo que a parte autora não trouxera ao feito documento (PPP) que comprovasse a especialidade de período fora do intervalo de 1991/2000, reformando a sentença que determinou a averbação do período especial reconhecido em razão de ausência de pedido nesse sentido, sendo *extra petita* nesse capítulo.

- Participaram do julgamento do acórdão objeto da rescisória, em 26 de janeiro de 2016, os Exmos. Des. Federais Paulo Roberto de Oliveira Lima (relator), Ivan Lira de Carvalho (convocado) e Raimundo Alves de Campos Júnior (convocado).

- Alega o demandante que traz aos autos novos documentos, referentes à função de Torneiro Mecânico, exercida no período de 24/04/91 a 24/08/12, na empresa MECESA, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, sob exposição a ruído de 90,7 dB. Afirma que na data do requerimento administrativo referido no processo judicial anterior (07/08/07) já computava 29 anos, 2 meses e 13 dias de tempo especial, portanto, adimplido mais do que os 25 anos necessários para aposentadoria especial, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (21/03/77 a 29/09/82, 15/06/83 a 06/09/88, 07/10/88 a 06/12/90), todos na função de torneiro mecânico. Sustenta que o documento emitido pela empresa MECESA, que instruiu o feito anterior, não tinha as medições do nível de ruído detalhada de cada período, e que agora, em 09/12/2016, fora emitido novo PPP com a medição do ruído no valor de 90,7 dB, o que demonstra que o período pleiteado na demanda de 2013 era realmente especial. Requer que seja a ação julgada procedente para desconstituir a decisão rescindenda, para que nova decisão se profira, declarando a especialidade dos períodos de 21/03/77 a 29/09/82, 15/06/83 a 06/09/88, 07/10/88 a 06/12/90 e 24/04/91 a 07/08/07, bem como seja declarado o direito à revisão do benefício para Aposentadoria Especial, com efeitos desde a DIB: 07/08/07, respeitada a prescrição quinquenal.

- Alega o INSS que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que não restaram atendidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sustenta que se conhecida a presente ação rescisória, sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, uma vez que a decisão rescindenda está em absoluta consonância com a legislação regente da matéria, com as provas carreadas aos autos e, ainda, com o entendimento jurisprudencial a esse respeito. Argumenta que na hipótese de ser enquadrado como especial o tempo de serviço pretendido pelo autor, seja fixada como data de início dos efeitos financeiros daí decorrentes a data da citação do INSS no presente feito ou, ainda, a data do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente agora foi exibido o documento necessário a

comprovar a especialidade de tal labor e que os juros e a correção monetária sejam fixados com base no disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

- Entende-se que a preliminar invocada pelo INSS confunde-se com o próprio mérito, sendo julgada em conjunto com ele.

- Esse Regional já se pronunciou sobre a questão relativa ao conceito jurídico de "documento novo", para fins de ação rescisória: "Documento novo, segundo a lei processual, não é documento superveniente e, sim, documento que já existia à época dos fatos, mas que dele não se utilizou a parte por desconhecê-lo ou por se ver impossibilitada de fazê-lo. Além disso, tal documento, sem que se precise de quaisquer outros, deve ser apto o suficiente para comprovar que o julgado deve ser reformado. Não foi o caso dos autos, onde o documento apresentado possui data posterior à do julgado que se pretende rescindir". (TRF5, Pleno, AR 08015433320174050000, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, unânime, Julgamento: 29/08/2017).

- Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pretende a desconstituição do julgado da Segunda Turma e a realização de novo julgamento para ver reconhecido como especial o período trabalhado na MECESA (24/04/91 a 24/08/12), na função de torneiro mecânico, sob exposição a ruído (90,7 dB) e outros agentes nocivos, como base em "documento novo", qual seja, PPP emitido em 9 de dezembro de 2016.

- Como o trânsito em julgado da demanda originária ocorreu em 21 de julho de 2016, não há como se enquadrar juridicamente como documento novo o PPP juntado aos autos, visto que se cuida de documento superveniente não só ao acórdão rescindendo como também ao trânsito em julgado da ação originária, ficando inviável a constatação de qualquer vício na decisão colegiada objeto da rescisória.

- Tendo em vista que o pedido rescisório foi ajuizado no ano de 2017 e considerando-se o disposto no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015, fixam-se os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, registrando-se que a cobrança ficará suspensa enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão da justiça gratuita.

- Ação rescisória julgada improcedente.

Processo nº 0802403-34.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 13 de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO ORIUNDO DE MÚTUO INADIMPLIDO. PENHORA MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO QUE A CONDICIONA À EXISTÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CUMPRIMENTO EQUIVOCADO DA ORDEM CONSTRITIVA PELO ÓRGÃO PAGADOR. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO. ACERTO DO *DECISUM* RECORRIDO. SOBRESTAMENTO DA CONSIGNAÇÃO ATÉ QUE HAJA MARGEM CONSIGNÁVEL. INVIABILIDADE. DILIGÊNCIA QUE CABE À EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO ORIUNDO DE MÚTUO INADIMPLIDO. PENHORA MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO QUE A CONDICIONA À EXISTÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CUMPRIMENTO EQUIVOCADO DA ORDEM CONSTRITIVA PELO ÓRGÃO PAGADOR. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO. ACERTO DO *DECISUM* RECORRIDO. SOBRESTAMENTO DA CONSIGNAÇÃO ATÉ QUE HAJA MARGEM CONSIGNÁVEL. INVIABILIDADE. DILIGÊNCIA QUE CABE À EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão agravada deferiu o pedido formulado pelo executado, ora agravado, determinando a suspensão dos descontos de sua folha de pagamentos, bem como a devolução das quantias indevidamente descontadas, além da intimação da exequente para indicação, em 15 dias, de bens à penhora ou requerimento de novas diligências, sob pena de suspensão da execução.

- A decisão que determinara a consignação em folha de pagamento do executado condicionou sua efetivação à existência de margem consignável, que é de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do servidor, porém o órgão pagador, por equívoco, mesmo diante da inexistência da referida margem, descontou percentual dos vencimentos do executado, mostrando-se acertada a decisão recorrida,

que determinou a reparação do erro, mediante a suspensão dos descontos e a devolução do numerário indevidamente constrito.

- Não se mostra viável sobrestar-se a consignação em folha de pagamento, até que haja margem consignável hábil a permitir a constrição, cabendo à exequente diligenciar no sentido de, antes de transcorrido o prazo prescricional, apontar a existência da aludida margem e pleitear, munida da nova informação, a medida constritiva.

- Agravo improvido. Prejudicado o agravo interno.

Processo n° 0803379-70.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 15 de agosto de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
SUSEP. FISCALIZAÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA. COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR EXTINÇÃO DA EMPRESA RÉ. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DAS ATIVIDADES. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO SOCIAL. FINALIDADE LUCRATIVA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. OPERAÇÃO DE SEGURO NÃO AUTORIZADA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO DOS EX-SÓCIOS. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUSEP. FISCALIZAÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA. COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR EXTINÇÃO DA EMPRESA RÉ. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DAS ATIVIDADES. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO SOCIAL. FINALIDADE LUCRATIVA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. OPERAÇÃO DE SEGURO NÃO AUTORIZADA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO DOS EX-SÓCIOS. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa necessária e apelação interposta em adversidade à sentença que, confirmando a medida liminar concedida, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para declarar ilícita a atividade da empresa Gonçalves Moura Serviços Ltda. - ME no que se refere à comercialização de seguro veicular à margem da legislação própria, condenando a associação ré e seus sócios na obrigação de não fazer consistente em se abster imediatamente de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de programa de proteção veicular em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou renovar contratos em vigor, devendo também se abster de cobrar valores ainda pendentes por contratos já celebrados, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada incidência.

- De acordo com o STJ, a sentença que concluir pela carência ou improcedência de um dos pedidos formulados em ação civil pública também deve se sujeitar ao duplo exame. Precedente: STJ, REsp 1.787.858/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/04/2019, *DJe* 03/05/2019.

- No caso concreto, a cessação da atividade desenvolvida pela empresa Gonçalves Moura Serviços Ltda. - ME constitui apenas uma das pretensões deduzidas pela SUSEP. O registro de extinção da sociedade empresária demandada perante a Junta Comercial de Pernambuco em 30.10.2018, ou seja, após decorridos 2 (dois) anos do início das investigações referentes à "Operação Insurance", mas antes do ajuizamento da presente lide, por si só, não conduz à carência de ação por ausência de interesse de agir.

- A necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional subsistem para coibir a retomada de uma atividade ilegal pelos ex-sócios também demandados por meio de nova pessoa jurídica que não se amolde aos contornos do Decreto-Lei nº 73/1966. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada.

- A controvérsia recursal consiste em verificar se o serviço prestado pela empresa Gonçalves Moura Serviços Ltda. - ME, nome fantasia 100% Moto Associados, tem efetivamente a mera finalidade de auxílio mútuo entre os associados que aderiram ao programa de proteção veicular por ela criado, ou se apresenta características próprias do contrato de seguro, extrapolando as atividades de entidade associativa ou cooperativa sem finalidade lucrativa.

- A SUSEP aduz que a empresa demandada estaria atuando à margem da legalidade, pois oferece no mercado um plano de garantia veicular que, na verdade, equivale a nítida operação de seguro, por sujeitar os aderentes ao pagamento de parcelas e cobertura de sinistros, além de oferecer benefícios comumente atrelados a esse tipo de contrato.

- Pelas próprias disposições constantes do Contrato Social e da Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Gonçalves Moura Serviços Ltda. - ME verifica-se que se trata de uma sociedade empresária de responsabilidade limitada com evidente intuito de perseguição de lucro, o que torna inviável seu enquadramento como entidade associativa de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica de proveito comum.

- Do exame do Regimento Interno da 100%Moto Associados - Associação de Benefícios Mútuos observa-se que o fundo criado é amplamente oferecido no mercado, abrangendo motocicletas com avaliação máxima de R$15.000,00 (quinze mil reais) de acordo com a tabela FIPE e com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, desde que não incidam nas vedações elencadas na subcláusula 4.1.

- Não se pode sequer extrair do Regimento Interno qual seria o grupo de pessoas com o intuito de ajuda mútua. Os denominados “associados” não representam algum nicho específico de prestadores de serviço como, por exemplo, moto boys, moto táxi, entregadores ou outro. Na verdade, qualquer proprietário de motocicleta que não incida nas poucas limitações acima mencionadas está apto a ingressar nessa gama de proteções contra riscos predeterminados.

- No caso concreto, é possível observar que os eventos cobertos, notadamente devido à sua imprevisibilidade, caracterizam-se como riscos predeterminados nos exatos moldes do art. 757 do Código Civil, que inaugura as disposições gerais acerca do contrato de seguro.

- O produto oferecido através do programa de proteção veicular criado pela 100%Moto Associados é um seguro, pois a empresa demandada é uma sociedade limitada com evidente finalidade lucrativa que oferece amplamente o serviço no mercado mediante contraprestação financeira (prêmio) paga pelo do associado (segurado) sob a pro-

messa de proteção (indenização) contra riscos predeterminados em seu Regimento Interno (apólice), o que caracteriza típica atividade securitária (art. 3º do Decreto-Lei nº 73/1966), mas sem a necessária e prévia autorização da SUSEP, conforme exigido nos arts. 36 e 78 do Decreto-Lei nº 73/1966.

- O programa de proteção veicular instituído no Regimento Interno da 100% Motos não se amolda aos contornos do disposto no art. 28, § 1º, da Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional do Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, pois extrapola a mera autogestão de interesses do grupo de motociclistas associados, para assumir típica finalidade seguradora.

- O exercício de atividade seguradora, que compõe o sistema financeiro nacional, sem autorização do órgão federal competente, conforme regulamentado pelo Decreto-Lei nº 73/1966, torna insubsistente a insurgência dos apelantes no que tange ao enquadramento da sociedade limitada como grupo restrito de ajuda mútua sob autogestão.

- A petição inicial e os documentos produzidos pela SUSEP não demonstram propriamente a efetivação de danos extrapatrimoniais ou qualquer dano consumado, nem mesmo individual, mas apenas o risco de sua ocorrência. A ausência de provas de prejuízo para os associados conduz à conclusão de que é impertinente a fixação de indenização com vistas a reparar eventuais danos causados aos consumidores, até mesmo pela ausência de parâmetros para a sua quantificação.

- Não havendo condenação ao pagamento de quantia e, havendo provas da extinção da empresa demandada, fica prejudicado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo no que toca a eventuais multas cominatórias, que se vinculam à tutela específica, ressalvada a possibilidade de eventual redirecionamento em fase de execução, se presentes seus pressupostos.

- A redação da parte dispositiva da sentença torna insuperável a adequação da modalidade de programa de proteção veicular por associações sem finalidade lucrativa que crie grupos restritos de ajuda mútua pelo sistema de autogestão, o que não se pode admitir, desde que os ex-sócios observem todas as prescrições legais e jurisprudenciais a este respeito.

- Remessa necessária improvida. Apelação parcialmente provida, apenas no que se refere à condenação imposta aos ex-sócios, Eclésio Moura Silva e Juliana Nascimento Gonçalves, que passa a contar com a ressalva no sentido de que somente poderão criar modalidade de programa de proteção veicular por meio de entidade associativa sem finalidade lucrativa regularmente constituída que crie grupos restritos de ajuda mútua pelo sistema de autogestão com estrita observância às prescrições legais e jurisprudenciais a este respeito, mantidas as demais disposições.

Processo n° 0800034-22.2019.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de agosto de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDICAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDICAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO e pelo ESTADO DA PARAÍBA. A União alega omissão quanto à impossibilidade de condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU. ESTADO DA PARAÍBA alega contradição porque no julgamento da remessa necessária teria havido condenação de honorários recursais, sem que o mesmo tivesse apresentado recurso.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil.

- O acórdão embargado não incorreu em omissão, porque a matéria relativa à condenação da União no pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, foi devidamente examinada de forma clara e fundamentada, à luz da legislação que rege a matéria (*art. 4º da LC 80/94 e art. 85, § 8º, do CPC*) e o acórdão foi assentado no entendimento firmado pelo STF, no sentido de que após as alterações constitucionais, a redação do art. 4º da LC 80/94 passou a atribuir à DPU a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação, ali estando expresso, *in verbis*:

- “No tocante ao pagamento de honorários de sucumbência à DPU pela União, verifica-se que o Pleno do STF manifestou-se no sentido de que, “após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013

e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida [...]".

- Conforme ressaltado no voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, após as alterações constitucionais, a redação do art. 4º da LC 80/94 passou a atribuir à Defensoria Pública a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação, nos seguintes termos:

- *Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:*

(...)

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

- Logo, é plenamente cabível que a DPU receba verbas sucumbenciais de qualquer ente público. Assim, tanto a União quanto o Estado do Ceará devem arcar com os honorários sucumbenciais em favor da DPU.

- Por fim, verifica-se que as demandas de saúde têm proveito econômico inestimável. Logo, os honorários advocatícios devem ser apreciados equitativamente pelo Juízo, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Diante do exposto, tendo em vista os requisitos constantes no art. 85, § 2º, do CPC, especialmente o grau de zelo do profissional, o

lugar da prestação do serviço e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, os honorários sucumbenciais devem permanecer nos valores fixados na sentença, por respeitarem a razoabilidade."

- O inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, porque o acórdão ora combatido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando tal recurso para rediscutir aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

- Quanto à contradição alegada pelo Estado da Paraíba, verifica-se constar do voto a condenação da UNIÃO e do ESTADO DO CEARÁ em honorários sucumbenciais e a majoração de tais honorários em 20% a título de honorários recursais. Considerando que o Estado da Paraíba não apelou, deve-se esclarecer que a majoração da verba honorária somente se aplica à UNIÃO (apelante).

- Determina-se, de ofício, a correção do acórdão, excluindo-se a condenação do Estado do Ceará em honorários sucumbenciais, por não ser parte no processo. Condenação apenas da União em honorários recursais.

- **Embargos de declaração da União improvidos e do Estado da Paraíba providos.**

Processo nº 0809871-87.2017.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 10 de setembro de 2019, por unanimidade, em julgamento por Turma ampliada)

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação em face de Sentença que reconheceu a Ilegitimidade Ativa do Exequente para propor Execução Individual de Sentença proferida em Ação Coletiva, por não se tratar de filiado com domicílio no âmbito de jurisdição do Órgão Julgador.

- A Sentença está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao declarar a constitucionalidade do Artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, assentando a tese do Tema 499 no sentido de "*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação* ***coletiva****, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da* ***jurisdição*** *do* ***órgão julgador****, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento*."

- A *Ação Civil Pública nº 2007.34.00.028924-5, na qual foi proferida a Sentença cuja execução se pretende, tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal*, e o Exequente, ora Apelante, tem domicílio na Cidade de Laranjeiras, no Estado de Sergipe, não sendo alcançado pelo âmbito de Jurisdição do Órgão Julgador, configurando, assim, a sua Ilegitimidade Ativa.

- Desprovimento da Apelação.

Processo n° 0806035-45.2018.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 20 de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. COLHEITA DE INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUE NÃO CONFIRMOU A PREMISSA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ESTADUAIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. COLHEITA DE INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUE NÃO CONFIRMOU A PREMISSA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ESTADUAIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO.

- Em que pese haver notícia por parte de órgãos estaduais de suposta prática de apropriação indébita previdenciária, a negativa por parte da Receita Federal de haver, em andamento ou encerrado, procedimento fiscal a cuidar da hipótese aventada inicialmente, autoriza o deferimento do pedido de arquivamento.

Processo n° 0807140-12.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 7 de setembro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. POSTERIOR IMPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS GRAVOSAS AO PACIENTE, AINDA DURANTE A INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEMONSTRAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. POSTERIOR IMPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS GRAVOSAS AO PACIENTE, AINDA DURANTE A INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEMONSTRAÇÃO.

- Os arts. 282, § 2º, e 311 do CPP vedam, durante a fase investigatória, a decretação de qualquer medida cautelar de ofício pelo juiz. Em outras palavras, não é possível a decretação da prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares dela diversas sem a provocação da autoridade responsável pela investigação criminal (delegado) ou pela propositura da ação penal (MP), assegurando-se, assim, o princípio da imparcialidade do juiz e o sistema acusatório, adotado pela Constituição da República.

- Hipótese na qual, em audiência de custódia, foi concedida ao paciente – funcionário dos Correios preso em flagrante pela suposta prática de crime de peculato – liberdade provisória mediante pagamento de fiança e compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, com fundamento no art. 310, III, e 319, VII, ambos do CPP. Foi-lhe, ainda, aplicada de medida cautelar de afastamento do exercício da função pública.

- Decorrido algum tempo, a pedido da defesa, o juízo reduziu em 2/3 (dois terços) a fiança fixada. Sucede, porém, que, nessa mesma decisão, o magistrado achou por bem agravar, de ofício, a situação

do paciente, agregando 2 (duas) medidas cautelares diversas da prisão: imposição de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico.

- Quadro que, à evidência, não merece prevalecer, porque assemelhado, guardadas as particularidades, a uma *reformatio in pejus*, embora não tenha havido interposição de recurso. Afinal, o paciente teve sua situação piorada em decorrência do exame de petição que sua defesa protocolou.

- Ainda que a lei autorizasse tal providência, seria imprescindível a configuração de fato novo ou apresentação de justificativa idônea para que assim se procedesse, o que não ocorreu. A decisão menciona, apenas, a existência de indícios de reiteração delitiva, pelo fato de o paciente responder a processos criminais por fatos relacionados às suas atribuições. Contudo, é justamente por força dessa correlação que a suspensão do exercício da função pública, decretada ainda na audiência de custódia, mostra-se apta a estancar à atividade delituosa que àquele se atribui.

- Deve ser afastado, pois, o monitoramento eletrônico (a prisão domiciliar foi posteriormente revogada, segundo informação do juízo impetrado), restabelecendo-se as condições impostas na audiência de custódia, salvo o valor da fiança, já reduzido em decisão posterior e devidamente adimplido.

- Ordem concedida.

Processo n° 0808239-17.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de agosto de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM OU ELOQUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. PRONÚNCIA CONFIRMADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM OU ELOQUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. PRONÚNCIA CONFIRMADA.

- Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por Eduardo Lapa dos Santos, Jailton Bastos de Souza, Gilvaneide Dias Mota Bastos, Maria Cristina da Silva e Edmar Fudimoto, contra decisão do Juízo da 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que pronunciou para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nos crimes de integrar organização criminosa – Primeiro Comando da Capital – (art. 2ª da Lei nº 12.850/2013) e homicídio qualificado do agente penitenciário federal Henri Charle Gama e Silva em Mossoró/RN (art. 121, § 2º, IV, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal).

- Segundo a pacífica jurisprudência do eg. STJ e desta Corte Regional, "*as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja* ***inobservância não enseja a nulidade do ato****, em especial caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que associe a autoria do ilícito ao acusado*" (STJ - AGARESP 375.887, Relator: Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA, *DJe* DATA: 04/11/2016). Assim, apesar de o reconhecimento pessoal dos apelantes ter sido realizado por meio de fotografias, este não é nulo. Não se deve, entretanto, confundir os requisitos de validade e de eficácia da prova, de sorte

que, superado o primeiro, sendo a mesma admitida, deve-se passar à verificação do segundo, ou seja, à aferição do seu valor. Precedente desta eg. Terceira Turma: ACR - Apelação Criminal - 15.375, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 31/01/2019, PUBLICAÇÃO: *DJe* - Data: 13/02/2019 - Página: 49). Tal procedimento deve ser realizado na decisão de pronúncia, para aferir os indícios de autoria, e no Plenário do Tribunal do Júri pelo Conselho de Sentença quanto à suficiência de sua prova.

- Houve preclusão no ato de indeferimento de oitiva de testemunha defensiva, e não cerceamento de defesa, uma vez que "*o pedido da defesa para nova intimação da testemunha foi indeferido em razão da apresentação tardia de novo endereço (o prazo havia se encerrado em 17/07/2018 e o pedido só foi feito em 10/08/2018 - id. 3999669), de maneira que foi verificada a preclusão.*". Com acerto se identificou a desídia da defesa no fornecimento de informações precisas quanto ao endereço da testemunha a ser intimada para a audiência inicial, uma vez que a defesa não apresentou o endereço completo da primeira vez, não tendo inserido o número da residência, o que só veio a fazer, extemporaneamente, muito próximo à data da nova audiência, de forma a retardar o feito.

- Não houve aditamento de novos fatos à denúncia (*mutatio libelli*), **mas apenas a consideração de uma qualificadora** (prevista no inciso VII do § 2° do art. 121 do Código Penal) **que não fora mencionada expressamente na tipificação delito – *emendatio libelli* –**, apesar da denúncia ter dado-lhe concretude, conforme se depreende dos parágrafos 2, 3, 12, 47, 51, 53 e 54. Toda a narrativa fática descrita na denúncia e no aditamento indica, expressamente, que HENRI CHARLE teria sido assassinado em razão de ser agente penitenciário federal, fazendo, segundo a acusação, a sua morte parte de um plano da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), consistente na realização de ataques ao Sistema Penitenciário Federal.

- A defesa teve a oportunidade de se manifestar em alegações finais contra essa tese de direito, ao menos, já que não se tratava de fato novo e a defesa pode se defender durante toda a instrução contra os fatos narrados na denúncia. Ainda era possível, de ofício, a inclusão da qualificadora pelo Juízo *a quo* ante a *emendatio libelli*, conforme autoriza expressamente o art. 418 do CPP, aplicável ao rito do tribunal do júri já em sua primeira fase do sumário de culpa ou *judicium accusationis*.

- Segundo o STJ, somente é possível excluir as qualificadoras, na decisão de manifesta improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri (AgRg no REsp 1.618.955/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 01/12/2016, *DJe* 14/12/2016).

- Não se verifica a ocorrência de excesso de linguagem, uma vez que o magistrado *a quo* não manifestou qualquer juízo de certeza quanto à autoria dos réus em relação aos fatos imputados.

- Nos momentos em que o Juízo de primeiro grau analisou, com mais retidão e detalhe, as provas dos autos sempre foi em referência à demonstração de **fatos periféricos**, que permitiam concluir pela preponderância da tese acusatória no tocante aos indícios de autoria. Nos momentos em que se poderia considerar haver o tom mais enfático na análise do conjunto probatório, o magistrado sempre teve a cautela de registrar que aquela era tese da acusação, assumindo apenas que haveria indícios de ligação entre os réus e o PCC. Assim, preservou-se o juízo de certeza quanto aos fatos para o Conselho de Sentença, competente para tanto. **Preliminares rejeitadas**.

- Quanto aos indícios de autoria dos apelantes nos delitos em que foram pronunciados, não há razão para se alterar a decisão de pronúncia, por estarem expressamente indicados, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. Pretendem as defesas,

em verdade, que se proceda à verdadeira análise, em definitivo, das provas coligidas aos autos, para que se impronuncie ou absolva os apelantes, com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.

- **Recursos em sentido estrito não providos, para confirmar a sentença de pronúncia.**

Processo nº 0801210-30.2019.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de setembro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF5. *HABEAS CORPUS* DENEGADO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF5. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADRIANO MANZATTI MENDES, objetivando a suspensão do início do cumprimento da pena determinada em virtude de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 4º Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, no Processo nº 006815-22.2007.4.05.8300, que converteu a pena privativa de liberdade em restritivas de direito.

- Não se desconhece a divergência jurisprudencial sobre o termo inicial para contagem do prazo da prescrição executória. O STJ, em inúmeros julgados, reconhece que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, a teor do art. 112, I, do CP (Precedentes: AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1.246.654/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, *DJe* 20/06/2018; EDcl no AgRg no AREsp 673.318/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, *DJe* 21/05/2018).

- Por outro lado, o STF já se posicionou no sentido de que, inexistindo o trânsito em julgado para ambas as partes, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Precedentes do STF.

- Neste cenário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição da execução deve ser o momento em que

exista um título condenatório executável pelo Ministério Público, isto é, quando haja trânsito em julgado para ambas as partes, porque o reconhecimento da prescrição deve ser consequência da inércia do titular do direito de ação. Afinal, é inconcebível que o Estado não pudesse dar início a execução da pena antes do trânsito em julgado (*conforme entendimento que prevaleceu até fevereiro/2016*) ou antes da decisão confirmada por este Tribunal (*conforme entendimento posterior a fevereiro/2016*) e, ao mesmo tempo, fosse prejudicado em razão do transcurso do lapso prescricional quando não podia executar. Precedentes deste TRF5.

- Voltando ao caso concreto, identifico que, quanto ao crime previsto no art. 355 c/c art. 71, ambos do CP, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além 120 (cento e vinte) dias-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. Como não transcorreu prazo superior aos 4 (quatro) anos previstos no art. 109, V, do CP entre a data do trânsito em julgado para ambas as partes (19/12/17) e a data do início do processo de execução (28/08/2018), não se pode falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo n° 0804792-21.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 5 de agosto de 2019, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES DO INVESTIGADO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 3.240/41. EXCESSO DE PRAZO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA A REVOGAÇÃO DA MEDIDA

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES DO INVESTIGADO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 3.240/41. EXCESSO DE PRAZO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA A REVOGAÇÃO DA MEDIDA.

- Apelação criminal interposta em face de decisão que manteve o sequestro de bens do recorrente mesmo após manifestação do Ministério Público Federal pela revogação da medida, tendo em vista o transcurso de 1 (um) ano e 8 (oito) meses desde a determinação do bloqueio, sem que ainda estivessem concluídas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos investigados.

- A decisão recorrida se fundamenta no Decreto-Lei nº 3.240/41, diante dos indícios de concessões indevidas de benefícios na APS do Cabo de Santo Agostinho/PE, especialmente aposentadorias rurais, com o envolvimento de servidores públicos e pessoas vinculadas a sindicatos e associações rurais daquela municipalidade.

- Nos termos dos arts. 6º e 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.240/41, a ação penal deve ser proposta dentro de 90 (noventa) dias contados da decretação do sequestro. Não obstante a complexidade do caso possa relativizar esse prazo, nesta hipótese, constata-se o transcurso de 1 (um) ano e 8 (oito) meses da determinação da medida do sequestro, sem que tenha havido o oferecimento da denúncia, e mais, quando, em sentido oposto, o Ministério Público indica a insuficiência de elementos probatórios, ao menos neste momento, a embasar uma ação penal contra os investigados.

- Ressalte-se que o próprio órgão ministerial aponta a irrazoabilidade da manutenção da medida que, em face da ausência de previsão

para a conclusão das investigações, imporia ao réu a constrição de seus bens por tempo indeterminado.

- Apelação criminal provida para determinar a revogação da medida de sequestro dos bens do recorrente.

Processo nº 0800589-77.2017.4.05.8312 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 1º de agosto de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. FINALIDADE NÃO EXAURIDA. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. FINALIDADE NÃO EXAURIDA. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de apelação cível interposta pelo impetrante contra a sentença prolatada em sede de ação mandamental pelo Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que denegou a segurança.

- O cerne da apelação consiste em analisar se ainda persiste a obrigação da parte autora de se submeter ao recolhimento da Contribuição Social Geral nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em vista que a finalidade para a qual foi instituída teria sido atingida.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, *b*, da Constituição Federal.

- Em seguida, no julgamento do mérito das ADIN’s 2.556/DF e 2.568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- No que concerne ao pretenso exaurimento da finalidade para a qual foi instituída a exação, impõe-se reconhecer que a Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, sendo a primeira incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato, enquanto a segunda era devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador.

- Apenas a segunda contribuição, devida pelos empregadores e incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador, tinha termo prefixo para a sua vigência, qual seja sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, de modo a restar evidente que a vigência por tempo determinado configura hipótese excepcional, razão pela qual tal previsão deve vir expressamente consignada na lei.

- Ausente dispositivo legal estabelecendo termo prefixo para o fim da vigência da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, forçoso reconhecer a validade da exação, sendo devido o tributo acaso ocorra o fato gerador ali descrito. Em outros termos, enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança.

- Ainda nessa linha, importa consignar que a fixação de prazo para extinção da referida contribuição foi objeto do projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, afigurando-se fora de dúvida a continuidade da sua vigência.

- A destinação integral ao FGTS das receitas advindas das contribuições referidas era obrigatória apenas em relação aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. A partir do exercício financeiro de 2004, as referidas receitas foram desvinculadas da obrigatoriedade da supracitada aplicação, passando, desde então, também a servir ao propósito de prover o FGTS de recursos a serem utilizados para os demais investimentos em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, de modo a restar desprovida de lastro jurídico a afirmação segundo a qual teria esgotado a finalidade para a qual foi instituída.

- Ademais, ainda que a postura interpretativa ora adotada não prevaleça, o STJ possui firme entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

- O STF, por ocasião do julgamento do RE nº 878.313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- A ausência de declaração expressa de inconstitucionalidade por aquela corte tem o condão de assegurar a higidez da exação atacada, eis que evidencia a não identificação, até o momento, de vício apto a macular a sua validade, sendo de rigor a manutenção dos termos da sentença recorrida.

- Afirma-se, ainda, que a EC n° 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas *ad valorem*,

ao “faturamento”, à “receita bruta”, ao “valor da operação” e ao “valor aduaneiro” e que em nenhum desses contextos se encaixa a totalidade dos “depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência do contrato de trabalho”.

- A argumentação não merece guarida, eis que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, com a inclusão do § 2º do art. 149 da CRFB/88, apenas se deu com o intuito de estabelecer alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, sem o propósito de instituir vedação à adoção de outras bases de cálculo.

- Em reforço do entendimento acima exposto, registre-se que a alegação acerca da inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001 também não merece subsistir, considerando que, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF (acima citada), ocorrido em 13/06/2012, a referida alteração já se encontrava incorporada no texto constitucional e em plena vigência, tendo sido utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

- **Apelação não provida.**

Processo nº 0810105-44.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 10 de setembro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO. PENDÊNCIA FISCAL RELACIONADA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRES OS PODERES DA REPÚBLICA. LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO. PENDÊNCIA FISCAL RELACIONADA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRES OS PODERES DA REPÚBLICA. LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da SJ/PE, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, condenando o demandante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com esteio no art. 85, § 3º, do CPC.

- O ente municipal ajuizou a presente ação de repetição de indébito visando à restituição do valor de R$ 93.250,76 (*sendo R$ 72.532,08 de valor principal, R$ 4.794,37 de juros pelo inadimplemento e R$ 15.924,31 de atualização monetária pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal*), correspondente à parcela retida pela União a título de FPM, em 08/05/2015, em razão de débito previdenciário da Câmara Municipal de Vereadores, referente à competência de março/2015. Alega que, diante da distinção entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, a sanção aplicável por ato do primeiro não poderia prejudicar o segundo, sendo indevida a retenção dos valores do FPM, porque a inércia causadora da falta de pagamento seria do legislativo municipal.

- A jurisprudência desta Corte é favorável à tese defendida pelo Município apelante, no sentido de que **"Não obstante a dívida tributária resultante de condutas atribuídas ao Poder Legislativo Municipal possa ser cobrada do Município, tais dívidas não podem constituir óbice ao Poder Executivo Municipal a obter os repasses do FPM, a firmar convênios, a obter transferências voluntárias e a contrair empréstimos de instituições financeiras vinculadas à União, haja vista a autonomia financeira dos Poderes e o princípio da intranscendência das sanções e sob pena de provocar graves prejuízos à toda a população do Município"**. (TRF5, 08032039120194050000, 3ª Turma, j. 28/06/2019; TRF5, 08130557620184050000, 3ª Turma, j. 28/02/2019).

- Na mesma linha, o STF assim decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA OU DA PERSONALIDADE DAS SANÇÕES E DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ORDEM JURÍDICA. ART. 5º, XLV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO ENTE ESTATAL POR ATO PRATICADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OU PELO PODER LEGISLATIVO OU JUDICIÁRIO. TESE ADOTADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA PELO PLENO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF. Agravo Regimental no RE 768.238. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. Unânime. *DJe*: 06/03/2014).

- Em tese, poder-se-ia entender, como pontou o Juízo *a quo*, que a **retenção dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios não configuraria sanção**, senão meio de adimplemento de obrigação inadimplida, previsto na Constituição Federal (art. 160, parágrafo único). Contudo, tal assertiva seria verdadeira se os débitos inadimplidos fossem de responsabilidade do Poder Executivo. No caso, em se tratando de débitos fiscais contraídos pelo Poder Legislativo (Câmara Municipal de Vereadores), a retenção dos repasses do FPM configura sanção para a municipalidade, atraindo a incidência do Princípio da Intranscendência ou Personalidade das Sanções.

- De outra parte, ao contrário da sentença, são aplicáveis ao caso dos autos os precedentes do STF e desta Corte, que impedem a imposição de medidas restritivas ao Poder Executivo Municipal por conduta atribuível ao Legislativo como, por exemplo, a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

- Ora, em geral, as demandas movidas pelos Municípios para obtenção de CND/CPD-EN, cujo óbice diz respeito à inadimplência de obrigações fiscais (principal/acessória) da Câmara Municipal, é justamente para, ao fim e ao cabo, impedir que a Municipalidade seja penalizada com o bloqueio/retenção dos repasses de FPM e de outras transferências.

- Nesse senda, esta Corte tem trilhado a orientação de que a responsabilidade por débitos da Câmara de Vereadores não pode ser imputada ao Poder Executivo Municipal, porque aquele Órgão possui autonomia administrativa e orçamentária, estando, inclusive, sujeito ao controle da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se imperiosa a dissociação dos débitos da Câmara Municipal daqueles que sejam da responsabilidade do Poder Executivo, sendo certo ainda que a Câmara e o Poder Executivo Municipal têm CNPJs distintos, devendo cada uma responder pelos seus débitos fiscais. Precedentes: 08111307420184058300, Des. Fed. Edilson Nobre, 4ª T., j. 31/01/2019; 08046049620174050000, Des. Fed. Roberto Machado, 1º T., j. 17/10/2018; 08175970620174058300, Des. Fed. Leonardo Carvalho, 2ª T., j. 18/10/2018.

- Desse modo, não se afigura razoável entender que os precedentes jurisprudenciais, que tratam daquela matéria, não se apliquem ao caso concreto, porque a lógica jurídica é a mesma em ambos os casos.

- Por outro lado, observa-se uma impropriedade no pedido deduzido na inicial, porque o caso não é de repetição de indébito, mas sim

de mera liberação do valor bloqueado/retido do FPM. É necessário fazer essa distinção, porque a União não se assenhorou dos valores devidos ao Município. Apenas efetuou a retenção em face do inadimplemento fiscal do Poder Legislativo municipal. Portanto, não se trata *in casu* de expedição de provimento condenatório judicial de pagar quantia mediante precatório, senão de provimento mandamental ou condenatório de obrigação de fazer o repasse da cota do FPM ao Município demandante. Contudo, embora o autor utilize o termo "restituição", e não liberação/**desbloqueio** do **FPM**, da **leitura integral** da peça inaugural é possível inferir que a pretensão deduzida em juízo volta-se para "indevidas retenções", de modo a compreender-se que o propósito da demanda é o **desbloqueio dos valores, que se impõe no caso, com a atualização monetária da LC nº 63/90 (art. 10, parágrafo único).**

- Apelação provida para, reformando a sentença, determinar a liberação do valor de R$ 77.326,45 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente à parcela retida indevidamente, a título de FPM, **com a atualização monetária da LC nº 63/90 (art. 10, parágrafo único)**. Inverto o ônus da sucumbência, condenando a União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Processo n° 0800042-96.2019.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 11 de setembro de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DÉBITO CONFESSADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. PRÉVIO LANÇAMENTO DO FISCO. DISPENSADO. SÚMULA 436/STJ. SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA DE 20% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DÉBITO CONFESSADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. PRÉVIO LANÇAMENTO DO FISCO. DISPENSADO. SÚMULA 436/STJ. SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA DE 20% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 33ª VARA FEDERAL - CE que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual se alegava nulidade da CDA e excesso de execução.

- Da análise da execução fiscal, se depreende que os créditos cobrados (simples nacional) decorreram de declarações prestadas pela própria agravante. Todavia a empresa deixou de efetuar o pagamento integral dos valores devidos, fato que gerou o prosseguimento da cobrança com relação aos tributos não quitados.

- Há muito se sabe que a execução fiscal baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte dispensa o prévio lançamento do Fisco para cobrança do crédito tributário devido. Ademais, inexiste, na espécie, qualquer irregularidade formal conducente a inquinar de nulidade a Certidão de Dívida Ativa, porquanto lastreada na legislação de regência (art. 202, do CTN, e art. 2º, parágrafo 5º, da LEF),

contendo, pois, todos os requisitos essenciais para a sua validade, sendo suficientes a indicação da quantia devida e sua origem, bem como a sua fundamentação legal, na qual encontra-se a forma de calcular correção monetária, juros de mora e demais encargos, de modo a viabilizar a defesa eficiente da parte executada. Portanto, não há que se falar em nulidade do crédito tributário.

- Não subsistem as alegações de desconhecimento acerca da origem da cobrança ou de que os débitos teriam sido apurados unilateralmente pela Receita, especialmente ante o teor da Súmula 436/STJ, que consubstancia o entendimento no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal torna desnecessária qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedente: AC 590.844/PE, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 27/09/2016, Publicação: *DJe* 30/09/2016.

- A Primeira Seção do eg. STJ ao julgar o REsp nº 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. (*DJe* 18.12.2009).

- No tocante à multa moratória, a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal (ARE 886.446 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 09/08/2016, *DJe* 25-08-2016) é no sentido de que a multa aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido não possui caráter confiscatório, na forma como contido na decisão agravada.

- Agravo improvido.

Processo n° 0809305-66.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 20 de setembro de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 10% INCIDENTE SOBRE O FGTS. DEVIDA NOS CASOS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2.556/DF E 2.568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO HOUVE DELIMITAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA NA LEI INSTITUIDORA. EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO DIFERENCIADO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 10% INCIDENTE SOBRE O FGTS. DEVIDA NOS CASOS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2.556/DF E 2.568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO HOUVE DELIMITAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA NA LEI INSTITUIDORA. EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO DIFERENCIADO.

- Remessa oficial e apelações interpostas por pessoas jurídicas e pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que concedeu em parte a segurança postulada, para reconhecer a isenção da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 100/2001 apenas para a empresa que é optante do Simples Nacional, reconhecendo seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde a adesão ao regime simplificado, observado o prazo prescricional. A compensação submete-se ao prévio trânsito em julgado da sentença, devendo a atualização verificar-se mediante a aplicação da taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento.

- A FAZENDA NACIONAL, em seu recurso, aduz que a contribuição em questão não está incluída na isenção residual instituída pelo § 3º, da LC 123/2006, uma vez que é relacionada no rol do 1º do mesmo dispositivo. Postula pelo improvimento do recurso.

- Os particulares requerem a reforma da sentença para que seja julgado procedente *in totum* o seu pedido (para todos os litigantes), declarando-se inexigível a contribuição social descrita no art. 1º da LC 110/2001 e afastando a sua incidência nas demissões sem justa causa realizada pelas impetrantes, bem como a condenação da apelada à compensação ou repetição do indébito, observando-se o prazo quinquenal, com aplicação de correção monetária, juros e taxa SELIC. Postulam, ainda, que o Fisco se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por meio de procedimento administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgão de controle, como o CADIN.

- A questão posta nos autos se refere a possível incompatibilidade constitucional superveniente das contribuições já instituídas por lei, como é o caso da Contribuição Adicional ao FGTS, antes das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

- Inexistência de óbice à apreciação da presente apelação. Embora haja recurso com repercussão geral reconhecida (RE nº 603.624 - Tema nº 325) ainda pendente de julgamento, o respectivo relator não determinou o sobrestamento dos processos que tratam da matéria afetada.

- Em se tratando de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico instituídas por lei antes da introdução, por intermédio da EC 33/01, do parágrafo 2º e seus incisos ao art. 149 da CRFB, é induvidoso que a superveniência da referida emenda constitucional implicou a não recepção, a partir de então, das legislações pretéritas que tenham fixado bases de cálculo diferentes das novas bases econômicas acrescidas ao referido dispositivo da CF/88 em 11.12.2001, data da entrada em vigor da EC 33.

- A recepção e a manutenção na ordem jurídica das leis pretéritas à CF/88 não pressupõem apenas que os seus respectivos textos sejam compatíveis com o conteúdo da Constituição no momento de sua promulgação, mas também que com ele permaneçam conforme, inclusive no que se refere às futuras alterações de conteúdo implementadas pelas subsequentes emendas constitucionais, notadamente em se tratando de constituição de natureza analítica.

- Hipótese na qual, em relação a contribuição social geral destinada ao custeio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vê-se que a legislação que a instituiu (art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 11/06/2001 - anterior, portanto, à EC 33, de 11/12/2001) passou a colidir frontalmente, após a EC 33/01, com o rol taxativo do § 2º, III, *a*, do art. 149 da CF/88.

- Como as alíquotas *ad valorem* das contribuições para o FGTS incidem sobre o "*montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*" e "*remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*", tais exações também passaram a ofender, a partir da EC 33/01, o rol taxativo do § 2º, III, *a*, do art. 149 da CF/88, visto que incidem sobre bases econômicas distintas das ali previstas.

- Com a superveniência da EC 33, a qual introduziu novas bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuição sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no § 2º, inciso III, alínea *a*, do art. 149 da CF/88 (faturamento, receita bruta ou o valor da operação), ESTÃO REVOGADAS, porque não foram recepcionadas, as contribuições que incidem sobre outras bases de cálculo distintas daquelas fixadas no mencionado rol taxativo.

- No que respeita às microempresas e empresas de pequeno porte, as disposições do § 3º, do art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006, expressamente isenta os optantes do SIMPLES das "*demais contribuições instituídas pela União*" que não estejam elencadas pelo indigitado dispositivo legal, incluindo-se nessa isenção a contribuição de 10% do FGTS. Manutenção da sentença neste ponto.

- Quanto ao pedido de compensação, aplicável analogicamente ao presente caso, o Colendo STJ, no REsp 1.111.164/BA, julgado sob o regime de recursos repetitivos, assentou o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a compensação de valores pagos indevidamente será realizada pelo próprio contribuinte sob a fiscalização das autoridades administrativas. Contudo, para que seja concedida a segurança e declarado o direito à compensação deve-se demonstrar, de plano, que houve o recolhimento indevido ou a maior. Entretanto, o mesmo julgado prevê a possibilidade de ser reconhecida à compensabilidade, ou seja, a possibilidade de compensar eventuais créditos em face da Fazenda Pública. Esse é o procedimento mais adequado para o caso *sub examinen*, devendo ser assegurado ao contribuinte tão somente a compensabilidade dos valores recolhidos de forma indevida.

- Destaque-se que os critérios a serem utilizados na futura compensação (SELIC, restrição a créditos da mesma natureza, prescrição...), somente deverão ser analisados oportunamente, na seara administrativa ou judicial.

- Apelação da Fazenda Nacional improvida. Remessa oficial e Apelação dos particulares parcialmente provida para conceder, em parte, a segurança requestada, a fim de: (I) eximir as impetrantes da obrigação de recolher a contribuição social de 10% sobre os depósitos feitos nas contas vinculadas ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pelo art. 1º da LC 110/01, tendo em vista a sua não recepção pela CF/88 a partir da EC 33/01; (II) reconhecer o direito à compensabilidade dos valores recolhidos

indevidamente nos últimos 5 anos; (III) determinar que o Fisco se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por meio de procedimento administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, relativas ao período posterior à promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgão de controle, como o CADIN.

Processo n° 0803418-96.2019.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 20 de setembro de 2019, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0000394-33.2009.4.05.8401 (PJe)
APELAÇÃO. TURMA AMPLIADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRECIAR, NO CASO CONCRETO (SUPOSTA FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO MEDIANTE FRACIONAMENTO), A CULPA EM SENTIDO ESTRITO DOS APELANTES. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....6

Processo nº 0805165-09.2018.4.05.8400 (PJe)
PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....8

Processo nº 0800569-16.2017.4.05.8303 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. FILHO MENOR. EXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....9

Processo nº 0801070-52.2017.4.05.8502 (PJe)
INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. ENCARGO LEGAL DO ART. 1º DO DECREOT-LEI Nº 1.025/1969. APLICABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....13

AMBIENTAL

Processo n° 0800861-10.2019.4.05.0000 (PJe)
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DE DANO AMBIENTAL. VALOR ARBITRADO CONFORME CÁLCULOS

DO EXEQUENTE. FALTA DE CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....18

Processo nº 0804726-41.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO AFASTADA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES SUPERVENIENTES. RAZOABILIDADE. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....20

Processo nº 0801895-54.2018.4.05.0000 (PJe)
AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. URGÊNCIA CONFIGURADA. LIMINAR CONCEDIDA. OBRA INICIADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....22

Processo nº 0803453-27.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FOTOPOLUIÇÃO. EFEITOS NEGATIVOS NO CICLO REPRODUTIVO DAS TARTARUGAS MARINHAS. MORTANDADE DE FILHOTES COMPROVADA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. DILATAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO. AUDIÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM PARA ESCLARECER QUESTIONAMENTOS DO DEMANDADO. MULTA DIÁRIA REDUZIDA. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....25

CIVIL

Processo nº 0803139-18.2016.4.05.8300 (PJe)
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COM A

CEF. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (NOVO CPC, ART. 485, VI). REQUISITOS INERENTES À CONSIGNAÇÃO (CC, ART. 335) PRESENTES NA PETIÇÃO INICIAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..30

Processo nº 0800086-63.2015.4.05.8106 (PJe)
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS POTENCIALMENTE NOCIVOS À SAÚDE. DDR - ORGANOCLORADO. BHC - ORGANOFOSFORADO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....32

Processo nº 0800198-27.2013.4.05.8001 (PJe)
IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....34

Processo nº 0800387-55.2016.4.05.8500 (PJe)
IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIORMENTE ANULADO. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. ALUGUÉIS. VALORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. NATUREZA PECULIAR DO NEGÓCIO JURÍDICO. GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....37

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0805985-46.2018.4.05.8200 (PJe)
AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILI-

DADE. ENTENDIMENTO REITERADO DO INSS CONTRÁRIO À POSTULAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....41

Processo nº 0801975-68.2014.4.05.8500 (PJe)
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS DE MARINHA. DELIMITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....43

Processo n° 0001376-14.2013.4.05.8302 (PJe)
FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INVIABILIDADE LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....45

Processo nº 0008340-52.2010.4.05.8100 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANIZADA DE OCUPAÇÃO ANTIGA. IMPACTO AMBIENTAL DE PEQUENO PORTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO LOCAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA NÃO CARACTERIZADA. LICENCIAMENTO CONCEDIDO COM BASE EM ESTUDO DE VERIFICAÇÃO AMBIENTAL (EVA). LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....49

PENAL

Processo n° 0804675-30.2019.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO DA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE ALIENAÇÃO

ANTECIPADA DOS BENS APREENDIDOS. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. SANÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS QUE NÃO MAIS SUBSISTE, APÓS ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..55

Processo n° 0000804-62.2016.4.05.8202 (PJe)
APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. DEVIDA EXTERIORIZAÇÃO DAS RAZÕES PARA CONDENAÇÃO DO RÉU NA SENTENÇA. NULIDADE AFASTADA. CRIME DE CONTRABANDO. ACEITAÇÃO SOCIAL. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. PERSISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCABIMENTO DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO DO DELITO NA ESFERA TRIBUTÁRIA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. DESCABIMENTO. MONTANTE FINAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO À LIBERDADE. AJUSTE NECESSÁRIO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA INSUFICIENTE À PREVENÇÃO E À REPRESSÃO DO DELITO. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE E DO MONTANTE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....57

Processo n° 0803128-86.2018.4.05.0000 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIMES MATERIAIS. CONDUTA ÚNICA DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DO RESULTADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..63

Processo n° 0809522-75.2019.4.05.0000 (PJe)
TRÁFICO DE DROGAS. RÉU ESTRANGEIRO NÃO RESIDENTE NO PAÍS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO

DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....65

PREVIDENCIÁRIO

Processo n° 0805861-88.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSÃO DE CERTIDÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO. DEMORA INJUSTIFICADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CARÁTER ALIMENTAR. PESSOA IDOSA. PERIGO DA DEMORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....68

Processo n° 0800414-49.2017.4.05.8000 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA TESTEMUNHAL
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....70

Processo n° 0804137-67.2017.4.05.8100 (PJe)
ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITES PELAS NORMAS - LEI 9.032/95; DECRETOS NºS 53.831/64; 83.080/79; 2.172/79; E 3.048/99. AGENTES NOCIVOS - TEMPERATURA ANORMAIS. NR-15. PORTARIA Nº 3.214/78. PPP. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. DANOS MORAIS. INCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....73

Processo nº 0802403-34.2017.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA

APOSENTADORIA RECEBIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. PPP PRODUZIDO EM DATA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. DOCUMENTO SUPERVENIENTE QUE NÃO SE ENCAIXA NO CONCEITO JURÍDICO DE DOCUMENTO NOVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....77

PROCESSUAL CIVIL

Processo n° 0803379-70.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO ORIUNDO DE MÚTUO INADIMPLIDO. PENHORA MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO QUE A CONDICIONA À EXISTÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CUMPRIMENTO EQUIVOCADO DA ORDEM CONSTRITIVA PELO ÓRGÃO PAGADOR. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO. ACERTO DO *DECISUM* RECORRIDO. SOBRESTAMENTO DA CONSIGNAÇÃO ATÉ QUE HAJA MARGEM CONSIGNÁVEL. INVIABILIDADE. DILIGÊNCIA QUE CABE À EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....82

Processo n° 0800034-22.2019.4.05.8302 (PJe)
SUSEP. FISCALIZAÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA. COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR EXTINÇÃO DA EMPRESA RÉ. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DAS ATIVIDADES. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO SOCIAL. FINALIDADE LUCRATIVA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. OPERAÇÃO DE SEGURO NÃO AUTORIZADA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO DOS EX-SÓCIOS. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....84

Processo nº 0809871-87.2017.4.05.8200 (PJe)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDICAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....89

Processo n° 0806035-45.2018.4.05.8500 (PJe)
EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....92

PROCESSUAL PENAL

Processo n° 0807140-12.2019.4.05.0000 (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. COLHEITA DE INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUE NÃO CONFIRMOU A PREMISSA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ESTADUAIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....95

Processo n° 0808239-17.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. POSTERIOR IMPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS GRAVOSAS AO PACIENTE, AINDA DURANTE A INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEMONSTRAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..96

Processo nº 0801210-30.2019.4.05.8401 (PJe)
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM OU ELOQUÊNCIA.

NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. PRONÚNCIA CONFIRMADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....98

Processo n° 0804792-21.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF5. *HABEAS CORPUS* DENEGADO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....102

Processo nº 0800589-77.2017.4.05.8312 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES DO INVESTIGADO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 3.240/41. EXCESSO DE PRAZO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA A REVOGAÇÃO DA MEDIDA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....104

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0810105-44.2018.4.05.8100 (PJe)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. FINALIDADE NÃO EXAURIDA. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....107

Processo n° 0800042-96.2019.4.05.8302 (PJe)
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO. PENDÊNCIA FISCAL RELACIONADA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRES OS PODERES DA REPÚBLICA. LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....111

Processo n° 0809305-66.2018.4.05.0000 (PJe)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DÉBITO CONFESSADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. PRÉVIO LANÇAMENTO DO FISCO. DISPENSADO. SÚMULA 436/STJ. SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA DE 20% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..115

Processo n° 0803418-96.2019.4.05.8300 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 10% INCIDENTE SOBRE O FGTS. DEVIDA NOS CASOS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2.556/DF E 2.568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO HOUVE DELIMITAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA NA LEI INSTITUIDORA. EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO DIFERENCIADO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..118